

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1184729-04.2024.8.26.0100

CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS,
Administradora Judicial regularmente nomeada e já qualificada nos autos da presente
RECUPERAÇÃO JUDICIAL do **GRUPO ADAMANTINA**, vem, respeitosamente,
à presença de Vossa Excelência, em atenção ao art. 22, II, h)¹, da Lei nº 11.101/2005,
promover a juntada do relatório a respeito do Plano de Recuperação Judicial (**doc. 1**),
apresentado pelas Recuperandas às fls. 5.483/5.535.

1. Sendo o que nos cumpria manifestar, esta Administradora Judicial se coloca
à disposição deste D. Juízo, dos credores e demais interessados para quaisquer
esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 7 de abril de 2025

CAVALLARO E MICHELMAN - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Natalia Maria Neves Bast
OAB/SP nº 427.297

Rômulo Oliveira da Silva
OAB/SP nº 418.165

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

[...]

II – na recuperação judicial:

[...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei”

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

“GRUPO ADAMANTINA”



EXPRESSO ADAMANTINA LTDA

VAT - VIAÇÃO ADAMANTINA DE TRANSPORTES LTDA

EMPRESA DE ÔNIBUS ROMEIRO LTDA

RÁPIDO LINENSE LTDA

TRANSPORTES LABOR LTDA

M.G. TRANSPORTES - JUNQUEIROPOLIS LTDA

MARIA IVONEIDE NASCIMENTO MARTINS LTDA

MARTINS & GUIMARÃES TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DO GRUPO ADAMANTINA

Recuperação Judicial nº 1184729-04.2024.8.26.0100

**2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central
Cível da Comarca de São Paulo/SP**

Exmo. Sr. Dr. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho

Em cumprimento ao disposto no inciso II, alínea “h” do art. 22, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), apresenta-se o presente relatório de análise do plano de recuperação judicial (“PRJ” ou “Plano”) submetido pelas empresas Expresso Adamantina Ltda. (“Expresso Adamantina”), VAT - Viação Adamantina de Transportes Ltda. (“VAT”), Empresa de Ônibus Romeiro Ltda. (“Ônibus Romeiro”), Rápido Linense Ltda. (“Rápido Linense”), Transportes Labor Ltda. (“Transportes Labor”), M.G. Transportes - Junqueirópolis Ltda. (“M.G. Transportes”), Maria Ivoneide Nascimento Martins Ltda. (“Maria Ivoneide”) e Martins & Guimarães Transporte e Turismo Ltda. (“Martins & Guimarães” e, em conjunto com Expresso Adamantina, VAT, Ônibus Romeiro, Rápido Linense, Transportes Labor, M.G. Transportes e Maria Ivoneide, doravante denominadas “Grupo Adamantina” ou “Recuperandas”), às fls. 5.483/5.548 dos autos da recuperação judicial em epígrafe, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São

Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pelas Recuperandas, sob as penas do art. 171 da LRF.

Nos termos do art. 69-L da LRF, o PRJ foi apresentado de forma unitária, em razão de a consolidação substancial ter sido devidamente admitida por este D. Juízo, conforme item “1” da r. decisão proferida às fls. 5.467/5.470, aplicável a todas as Recuperandas.

O Plano veio acompanhado de laudo técnico de viabilidade econômico-financeira, elaborado com base nas informações contábeis consolidadas, projeções econômico-financeiras e fluxo de caixa do Grupo Adamantina, além de laudo de avaliação de ativos. As análises das referidas informações, bem como as premissas adotadas na sua formulação, serão objeto dos tópicos específicos no presente relatório.

Cabe registrar, ainda, que a verificação de créditos se encontra em curso, nos termos do art. 7º, § 2º, da LRF, podendo haver alterações no quadro de credores inicialmente considerado pelas Recuperandas para fins de estruturação do PRJ.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS



SUMÁRIO

1. CRONOGRAMA 5

2. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54, DA LEI Nº 11.101/05 6

2.1. TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:6

2.2. RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO6

2.2.1. *Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio*.....6

2.2.2. *Da Inexistência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores*.....11

2.2.3. *Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial, bem como a compatibilidade dessas medidas com o fluxo de caixa das Recuperandas*15

2.2.4. *Pressupostos adotados pelas Recuperandas nas projeções*19

2.2.5. *Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa*20

2.3. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ29

2.4. RESUMO DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....30

2.5. RESUMO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS31

3. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO33

3.1. INDICAÇÃO DAS FORMAS DE PAGAMENTO PARA CADA CLASSE33

3.1.1. CLASSE I (TRABALHISTAS)33

3.1.2. CLASSE II (GARANTIA REAL):34

3.1.3. CLASSE III (QUIROGRAFÁRIOS)34

3.1.4. CLASSE IV (ME/EPP).....35

3.2. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES.....36

3.2.1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS:36

3.2.2. EVENTOS DE LIQUIDEZ ANTECIPADA37

3.2.3. CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS38

3.3. ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA CREDITORES COLABORADORES OU SUBCLASSES.....41

4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....44

4.1. RELAÇÃO DE BENS INDICADOS PARA VENDA E RESPECTIVOS VALORES DE AVALIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO44

4.2. INDICAÇÃO DA FORMA DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS E DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA VENDA E DEMAIS INFORMAÇÕES CORRELATAS50

5. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES RELEVANTES DO PLANO53



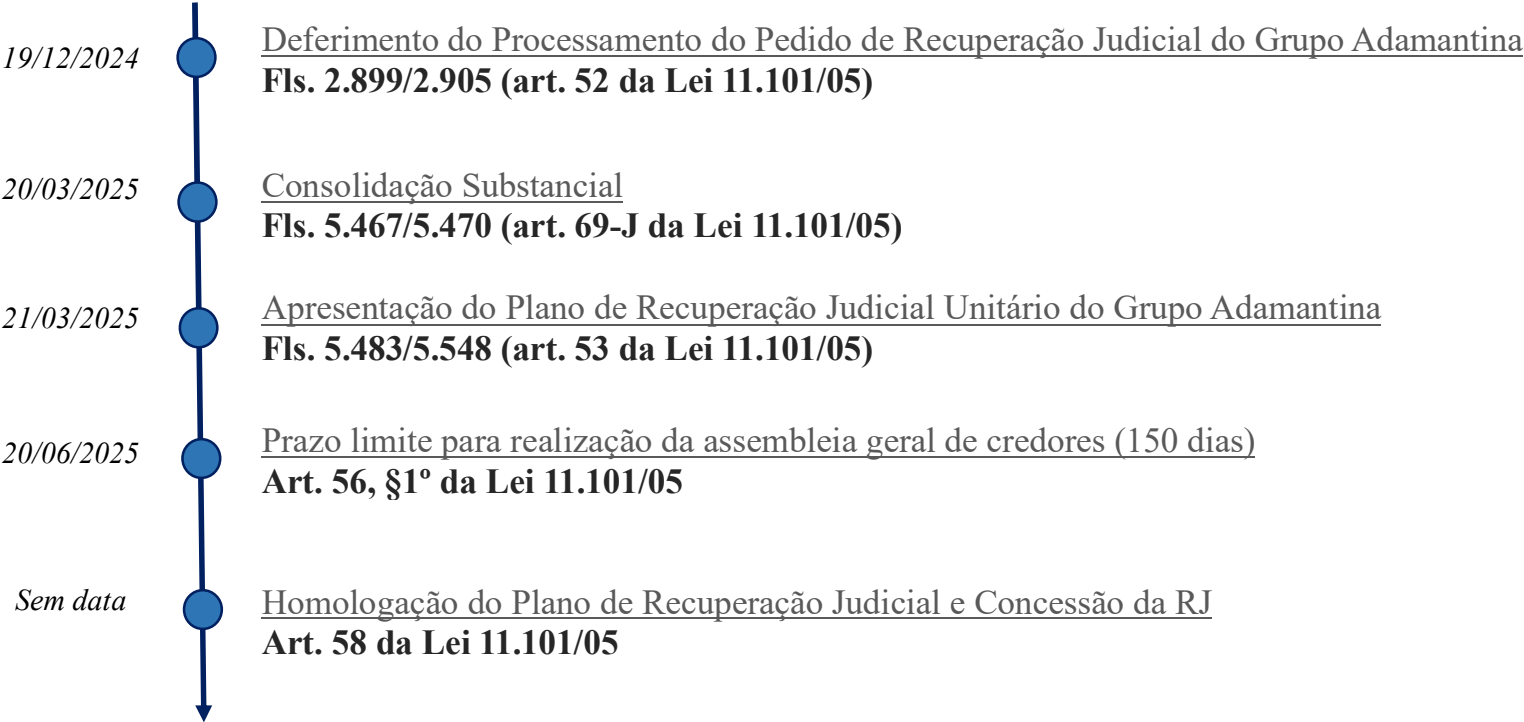
6. CONCLUSÕES66

6.1. INDICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONFLITANTES COM A LEI Nº 11.101/2005 OU COM A JURISPRUDÊNCIA.....66

6.2. ANÁLISE DAS PROJEÇÕES E FLUXOS DE PAGAMENTO.....79

Este documento é uma cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA MARIA NEVES BAST e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 07/04/2025 às 16:19, sob o número WJM325407992680. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1184729-04.2024.8.26.0100 e código n1Xd12c3.

1. CRONOGRAMA



2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos dos arts. 53 e 54, da Lei nº 11.101/05

2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial:

O Plano de Recuperação Judicial, acostado às fls. 5.483/5.548 dos autos, foi tempestivamente apresentado pelas Recuperandas em 21 de março de 2025, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), contado da publicação da r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, ocorrida em 21 de janeiro de 2025, conforme certidão de publicação acosta às fls. 3.320/3.322. Nesse sentido, o referido prazo se encerraria apenas em 24 de março de 2025.

Ademais, nos termos do art. 69-L da referida lei, destaca-se que o PRJ apresentado constitui plano unitário, em virtude da consolidação substancial deferida por este D. Juízo, conforme consignado no item “1” da r. decisão de fls. 5.467/5.470.

2.2. Resumo dos meios de recuperação

2.2.1. Indicação das medidas adotadas para a recuperação do negócio

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Adamantina, em suas considerações iniciais, indica que a sua proposta é pautada na concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações sujeitas à recuperação judicial, destacando a viabilidade econômico-financeira do Grupo e a compatibilidade entre os pagamentos propostos e o fluxo de caixa das Recuperandas, com a adoção de medidas voltadas à geração de liquidez e ao adimplemento integral das obrigações assumidas.

Na Cláusula 8 do Plano, referente aos meios de recuperação judicial, o Grupo Adamantina informa que poderá utilizar todos os instrumentos lícitos previstos no art. 50 da LRF, conforme exigido pelo art. 53, I, da referida lei. Nesse contexto, apresentam, de forma pormenorizada, as principais medidas que serão adotadas:

- **Readequação do negócio (Cláusula 8.2):** o Grupo Adamantina relata a adoção de medidas voltadas à reorganização operacional e redução de custos, mediante contratação de consultoria especializada e revisão de processos internos.
- **Reestruturação das dívidas (Cláusula 8.3):** a cláusula, reproduzida integralmente abaixo, apresenta previsão genérica e ampla de substituição de contratos, encargos, penalidades e garantias, inclusive relativas a créditos **não sujeitos** à recuperação judicial. Esse ponto contraria o disposto no art. 49, *caput*, §§1º, 3º e 4º, da LRF, que delimita o escopo da recuperação às obrigações existentes até o pedido, e **não autoriza que o plano altere unilateralmente obrigações dos credores de que trata os parágrafos 3º e 6º do mesmo dispositivo legal e dos créditos constituídos após a distribuição do pedido**. Além disso, a cláusula sugere a extinção ou substituição automática de garantias, o que afronta o entendimento consolidado do STJ¹ de que tais alterações dependem de anuência expressa do credor (§1º do art. 50 da LRF).

¹ “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente**. 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, ‘caput’, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, ‘caput’, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05. 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, ‘Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios’ (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023). 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido.” (grifamos). (STJ, AgInt no Recurso Especial nº 2079640 - MT (2023/0204476-9), Min. Rel. Nancy Andrighi, Jul. 10 de junho de 2024).

“8.3. REESTRUTURAÇÃO DAS DÍVIDAS

Para que as Recuperandas consigam alcançar o almejado equilíbrio econômico-financeiro, é indispensável a reestruturação ampla e global das dívidas e obrigações, vencidas e vincendas, por meio da emissão de títulos mobiliários, conversão de créditos, constituído de sociedade de propósito específico e unidades produtivas isoladas, alienação de ativos, aquisição de novas linhas de crédito, concessão de prazos e condições especiais de pagamento, substituindo, através das medidas previstas neste Plano, todos os contratos, instrumentos, encargos, índices financeiros, multas, sanções, penalidades, bem como todas as obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as disposições e conteúdos deste Plano, que deram origem ou que regem os créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 59 da LFRE.”

- **Reorganização societária (Cláusula 8.4):** embora a LRF permita reorganizações nos termos do art. 50, II, a cláusula abaixo transcrita apresenta previsão excessivamente ampla de alterações no objeto social, admissão de novos sócios, transferência de controle, criação de subsidiárias e outras alterações estruturais, **sem condicionamento à aprovação judicial ou da assembleia**. Tal amplitude pode ensejar abusos, especialmente se vinculada à transferência de controle societário sem transparência ou estudo de viabilidade, o que contraria princípios da boa-fé e da proteção dos credores.

“8.4. Reorganização Societária

No propósito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, as Recuperandas ficam autorizadas a se valer do disposto no artigo 50, II, da LFRE para promover operações de reorganização societária dentro do seu Grupo ou com terceiros; criar ou participar de sociedade com propósito específico; constituir condomínio de credores, fundos de investimento em participações e/ou subsidiárias integrais; promover a mudança do seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente a época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de ferramentas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar o seu capital social, desde que acompanhadas, para todas as hipóteses previstas acima, de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do Plano, ou ainda caso se mostre mandatório ao processo.



Além disso, na busca por melhores condições para a recuperação e/ou para sua operacionalidade, o GRUPO ADAMANTINA, poderá abrir novas filiais, novos centros de distribuição novos escritórios administrativos ou comerciais e demais estabelecimentos em todo o território nacional que venham a ser necessários ou úteis a melhoria logística, comercial, administrativa e operacional do GRUPO ADAMANTINA.

Também na busca de melhores condições de operação do GRUPO ADAMANTINA, pela aprovação do presente Plano o Grupo poderá abrir novas empresas, como controladas e coligadas, participar de incorporações, realizar parcerias operacionais, modificar o seu objeto social, admitir novos sócios ou transferir quotas de participação.”

- **Alienação de ativos (Cláusula 8.5):** o Plano autoriza a alienação ou oneração ampla de ativos, inclusive fundo de comércio e unidades operacionais, com base em exceções previstas no art. 66 da LRF. Entretanto, o uso reiterado dessa cláusula como mecanismo genérico de liquidez, **sem análise judicial prévia nem detalhamento mínimo**, pode caracterizar burla à necessidade de autorização judicial quando presentes garantias reais ou direitos de terceiros, contrariando os arts. 66, *caput*, e 50, §1º da LRF. A análise desta cláusula será aprofundada no item 4 deste relatório.
- **Arrendamento e alienação de UPI (Cláusula 8.6):** autoriza a criação de Unidades Produtivas Isoladas com posterior alienação, inclusive com cláusula de não sucessão de passivos. Esta Auxiliar entende que as disposições nela contidas são juridicamente válidas. A análise desta cláusula será aprofundada no item 4 deste relatório.
- **Financiamento DIP (Cláusula 8.7):** conforme cláusula abaixo reproduzida, foi prevista a possibilidade de obtenção de novos recursos por meio de financiamento DIP, nos termos dos arts. 67 e 69-A a 69-F da LRF, com destinação prioritária ao capital de giro das Recuperandas. Diferentemente do que ocorre em alguns planos, o texto expressamente condiciona a classificação das operações à existência de **condições comerciais favoráveis** e à **justificada necessidade**, além de prever transparência nas negociações e a possibilidade de participação de qualquer credor como apoiador. Apesar disso, **não há menção à submissão prévia das operações à assembleia de credores ou à homologação judicial**, o que pode gerar questionamentos quanto à ausência de controle coletivo sobre operações relevantes que

podem impactar a paridade entre credores ou criar privilégios indevidos. A jurisprudência mais recente tem exigido maior controle judicial ou, ao menos, coletivo, **especialmente quando envolvidas novas garantias ou comprometimento relevante de ativos das Recuperandas.**

“8.7. FINANCIAMENTO DIP

Conforme critério de conveniência e oportunidade, as Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas visando a obtenção de novos recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras e outros interessados, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da LFRE, quando aplicável, e que serão destinados, prioritariamente, para recomposição do capital de giro das Recuperandas, em especial para pagamento de despesas, obrigações correntes e fomento da atividade empresarial. Tais recursos terão natureza extraconcursal, para fins do disposto na LFRE, podendo contar com a constituição de novas garantias.

A classificação de quaisquer operações como Financiamento DIP dependerá da expressa concorrência do GRUPO ADAMANTINA, assegurando-se sempre a transparência nas negociações e a possibilidade de qualquer credor assumir o papel de Credor Apoiador, com a proteção da Lei nº 11.101/2005 e conforme previsto neste Plano, respeitadas as condições comerciais favoráveis as Recuperandas e a justificada necessidade.”

- **Mediação com credores (Cláusula 8.8):** não há ilegalidade na previsão de uso da mediação, nos termos da Lei nº 13.140/2015. No entanto, **a imposição de penalidade por ausência de proposta de acordo (litigância de má-fé)** pode ser considerada excessiva e desproporcional, já que o credor não está legalmente obrigado a transigir. Por essa razão, esta Auxiliar entende que **a parte da cláusula que impõe ao credor a obrigatoriedade de apresentar proposta viável e factível, sob pena de incorrer em litigância de má-fé, deve ser declarada nula.**

“8.8. MEDIAÇÃO

O GRUPO ADAMANTINA poderá se utilizar do mecanismo da mediação com os seus Credores, cujo objetivo é compreender o conflito e os reais interesses das partes envolvidas, sob a figura do mediador, que

possui a habilidade de promover a discussão e o diálogo entre as partes, a fim de viabilizar o consenso e pôr fim ao litígio, nos termos do artigo 1º, § único, da Lei nº 13.140/2015. As Partes estarão obrigadas a formular uma proposta viável e factível com a atual situação econômico-financeira, não podendo, sob pena de litigância de má-fé, abster-se de apresentar uma tentativa de composição amigável.

2.2.2. Da Inexistência de previsão de reserva de contingência para pagamento de credores sujeitos que vierem a ser incluídos no Quadro Geral de Credores

A Cláusula 9.4 do PRJ prevê o seguinte:

“9.4. — CREDITORES EM LITÍGIO

A Relação de Credores da Administração Judicial poderá ser alterada em decorrência do julgamento de incidentes de habilitação e/ou de impugnação de crédito. Todos os créditos que venham a ser inseridos ou realocados na Relação de Credores serão adimplidos em conformidade com o Plano, nos termos do artigo 49 da LFRE, de acordo com a classificação que lhes será atribuída.

Os créditos que venham a se tornar líquidos em momento posterior à Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, sejam concursais ou extraconcursais aderentes, e estando ou não relacionados no procedimento recuperacional, submeter-se-ão ao Plano nas mesmas condições que os demais credores da respectiva classe. As Recuperandas poderão celebrar acordos com os titulares de créditos ilíquidos com o objetivo de torná-los líquidos e, assim, submetê-los às condições de pagamento previstas neste Plano, inclusive por meio de negócio jurídico processual previsto em legislação específica e na Cláusula 12.5.

Na hipótese de Credores terem os seus créditos liquidados, incluídos ou retificados na Relação de Credores após o cumprimento do Plano, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos financeiros, contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional que determinar a alteração ou inclusão no respectivo Crédito, observado o procedimento de habilitação/impugnação de crédito previsto no artigo 8º e seguintes da LFRE, bem como as regras de credenciamento para fins de recebimento do crédito.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior à Data do Pedido, os prazos de carência, início dos pagamentos e incidência dos encargos



financeiros, serão contados a partir da inclusão do respectivo crédito através da retificação da Relação de Credores, nos termos do artigo 10, §6, da LFRE, não sendo cabível o prosseguimento de execução individual por parte do credor.”

A Cláusula 10.8 do PRJ assim prevê:

“10.8. CREDITOS ILÍQUIDOS E/OU RETARDATÁRIOS

O Credor detentor de Crédito Ilíquido ou de Crédito Retardatário que não tenha sido habilitado na Relação de Credores apresentada pelas Recuperandas ou pela Administração Judicial, conforme editais previstos nos artigos 52, § 1º, §2º da LFRE, tem a responsabilidade, única e exclusiva, de apresentar incidente de habilitação/impugnação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 8º e seguintes da LFRE, caso esteja em curso a Recuperação Judicial.

Todos os Créditos Ilíquidos e/ou Créditos Retardatários serão pagos nos termos desta Clausula 10, de acordo com a classificação do respectivo Crédito Ilíquido ou Crédito Retardatário, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento a partir do transito em julgado da decisão do Juízo Recuperacional que determinar a habilitação ou a alteração do Crédito na Relação de Credores, ou ainda pela liquidação definitiva pelo juízo onde se processar a ação caso o processo de Recuperação Judicial já tenha sido encerrado, observadas as regras de habilitação de crédito dispostos no artigo 9º e seguintes da LFRE e para recebimento do Crédito conforme Cláusula 10.10.

Por fim, havendo a constituição/liquidação de créditos após o encerramento da Recuperação Judicial, cujo fato gerador seja anterior a Data do Pedido, a contagem dos prazos de carência e de pagamento será a partir da inclusão de seu crédito através da retificação na Relação de Credores, nos termos do artigo 10, §6º, da LFRE, não sendo cabível, em qualquer hipótese, o prosseguimento de execução individual por parte do credor. Para qualquer hipótese prevista na presente cláusula 10.8, os Credores deverão observar as regras de credenciamento para fins de recebimento do crédito.”



A análise das Cláusulas 9.4 e 10.8 do Plano revela que, embora haja previsão de que créditos ilíquidos, litigiosos ou retardatários venham a ser pagos em conformidade com as condições estipuladas no Plano, **não há qualquer menção à constituição de reserva de contingência** – seja financeira, seja contábil – para assegurar a futura quitação desses débitos.

O Plano prevê que os prazos de carência e pagamento desses créditos, bem como a incidência dos encargos contar-se-ão e passarão a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no Quadro Geral de Credores, mas **não dispõe sobre a destinação de valores suficientes para garantir o cumprimento dessa obrigação no futuro**. Tal omissão pode comprometer o princípio da paridade entre os credores (*par conditio creditorum*), uma vez que os créditos podem vir a ser reconhecidos tardiamente e, sem a devida reserva, não contarão com os mesmos recursos destinados aos credores que tiveram seus créditos habilitados tempestivamente.

Diante disso, recomenda-se que o Plano seja complementado com a previsão de mecanismo de reserva de contingência compatível com a natureza e o volume de créditos em litígio ou pendentes de habilitação, devendo tal reserva estar expressamente contemplada nas projeções financeiras e no fluxo de pagamento do PRJ, a fim de garantir a efetividade do pagamento futuro dos credores sujeitos.

Ademais, com relação à Cláusula 9.4 do PRJ, cumpre pontuar que, nos termos da r. decisão de deferimento do processamento (fls. 2.899/2.905), o D. Juízo recuperacional determinou que “ Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.”. Assim, a relação de credores poderá ser alterada sem a necessidade de habilitação/impugnação de crédito judicial, de modo que a Cláusula em análise deve ser interpretada com essa ressalva.

Por fim, a previsão constante nas cláusulas analisadas, segundo a qual os prazos de carência e de pagamento somente se iniciariam, bem como os encargos previstos no Plano somente passariam a incidir a partir do **trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores**, deve ser considerada **ilegítima**. Isso porque, conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, **a data de início dos efeitos do plano não pode ser postergada com base no trânsito em julgado da decisão de habilitação**, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

No caso de créditos trabalhistas, cuja natureza alimentar e prioridade legal são asseguradas pelo art. 54 da LRF, o Tribunal tem entendido que, **se a habilitação ocorrer após o prazo de um ano contado da homologação do plano**, e ainda não tiver havido pagamento, **deve-se realizar o pagamento à vista**, a fim de cumprir o limite legal e preservar a isonomia:

“Recuperação judicial. [...] Crédito trabalhista retardatário (cláusula 5.1). A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Providência que também é tomada de ofício. [...]” (TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Com relação aos demais classes de credores, nos casos em que sua inclusão ter ocorrido após o pagamento integral ou parcial da respectiva classe, a jurisprudência tem reconhecido que **o credor habilitado tardiamente deve receber as parcelas vencidas nas mesmas condições dos demais credores. O termo inicial para contagem dos prazos do Plano deve ser a data da publicação da decisão que julgar a habilitação ou impugnação do crédito, e não o trânsito em julgado**, ressalvada apenas a hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo. A fixação do trânsito em julgado

como marco inicial, além de desproporcional, **pode resultar na eternização do passivo**, em razão das sucessivas possibilidades recursais.

Sobre o tema, confira-se o recente precedente da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJ/SP:

“Em relação à cláusula nº 3.3.4, que estipulou o trânsito em julgado das habilitações e impugnações como data a partir da qual os créditos que delas eram objetos seriam pagos, tem-se que padece do mesmo problema trazido nas razões de impugnação à cláusula nº 4.4, na parte em que a recorrente pretendia adotar o trânsito em julgado como marco a partir da qual a decisão de homologação do plano de recuperação surtiria os efeitos para a extinção de ações e execuções de créditos novados: a prevalecer tal cláusula (3.3.4), as decisões que decidirem as habilitações e impugnações, ao só poderem surtir efeito depois do trânsito em julgado, dariam azo à eternização e indefinição dos créditos nelas discutidos, por conta da possibilidade de sucessivas interposições de recursos.

No controle de legalidade cabente a este juízo, portanto, apenas se estipula que a data de publicação do julgamento das habilitações e impugnações será o marco a partir do qual se operará o pagamento, na forma do plano, dos créditos nelas discutidos, sem prejuízo de eventual efeito suspensivo a recurso interposto contra referidas decisões (que julgaram as habilitações e impugnações).” (TJSP; Agravo de Instrumento 22308782-83.2023.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 15/07/2024)

2.2.3. Indicação de eventual apontamento dos meios de satisfação dos créditos fiscais e dos demais créditos não sujeitos à recuperação judicial, bem como a compatibilidade dessas medidas com o fluxo de caixa das Recuperandas

Na Cláusula 8.9 do Plano consta a seguinte redação com relação ao passivo fiscal:

“8.9. ADMINISTRAÇÃO DO PASSIVO FISCAL

Dentro do plano de negócios desenhado pelo GRUPO ADAMANTINA, as Recuperandas enviarão os seus melhores esforços para transacionar e/ou parcelas os débitos relativos às dívidas de natureza fiscal, devendo



atender às condições exigidas pelas autoridades competentes, na forma da legislação aplicável. Essas transações e/ou parcelamentos reger-se-ão pelos seus termos, pela legislação e regulamentação vigente, especialmente no que diz respeito às condições e requisitos para a sua celebração, hipóteses e efeitos de eventual rescisão, e sempre à luz dos artigos 155-A, §32 e 42 do Código Tributário Nacional e artigo 68 da LFRE, que garantem condições benéficas de equalização do passivo tributário para empresas em recuperação judicial.”

A referida cláusula trata da administração do passivo fiscal, prevendo que as Recuperandas envidarão seus melhores esforços para negociar, parcelar ou transacionar os débitos tributários, em conformidade com a legislação aplicável e com as exigências dos entes fazendários competentes. O dispositivo faz referência expressa aos arts. 155-A, §3º, e 42 do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 68 da LRF, os quais preveem a possibilidade de parcelamento e transação fiscal com condições específicas para empresas em recuperação judicial.

Ressalta-se, de forma positiva, que o Plano reconhece expressamente que tais negociações serão regidas por seus próprios instrumentos e pelas normas legais e regulamentares vigentes, inclusive quanto às condições para celebração, eventuais causas de rescisão e demais efeitos jurídicos, o que confere compatibilidade formal da cláusula com o ordenamento jurídico.

Contudo, é importante destacar que tais medidas não produzem efeitos automáticos no âmbito da recuperação judicial, pois sua eficácia depende da adesão voluntária e manifestação de vontade da Fazenda Pública, nos termos dos procedimentos próprios. Ademais, nos termos do art. 57 da LRF, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou documento equivalente constitui condição para a concessão da recuperação judicial, o que reforça a importância prática da efetiva regularização fiscal pelas Recuperandas.

Nos termos expostos por Fábio Ulhoa Coelho, “*após a juntada da ata da Assembleia de Credores que aprova o plano de recuperação judicial, cabe ao devedor apresentar as certidões negativas de débitos tributários*”². Dessa forma, não se trata de mera faculdade das Recuperandas a juntada dessas certidões apenas após a homologação do Plano, uma vez que a regularidade fiscal constitui requisito essencial para sua homologação, conforme dispõe o art. 57 da LRF e os Enunciados XIX e XX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP³. Assim, desde já, alerta-se às Recuperandas quanto à necessidade de providenciar as CNDs nos termos legais, sob pena de comprometimento da homologação do PRJ, podendo, inclusive, ensejar o sobrestamento “*do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência*”⁴.

Por fim, cumpre destacar que não ficou claro se o passivo fiscal foi considerado nas projeções do Anexo I (fl. 5.536), o que foi questionado às Recuperandas em reunião realizada no dia 03/04/2025. De acordo com as Recuperandas, o passivo fiscal teria sido considerado nas projeções como despesas tributárias, mas que ainda não é possível estimar o real valor a ser pago, visto que as Recuperandas irão aderir aos programas de parcelamento fiscal para empresas em Recuperação Judicial, de modo que a dívida será alongada.

No que se refere aos credores não sujeitos de que trata o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, a lista apresentada pelas Recuperandas às fls. 2.432 dos autos da Recuperação Judicial indica um montante total de R\$ 5.461.580,07 (cinco milhões quatrocentos e sessenta e um mil quinhentos e oitenta reais e sete centavos) em créditos não sujeitos do Grupo Adamantina. Importante destacar que a lista de credores a ser apresentada pela Administradora Judicial nos termos do art. 7º, § 2º da LRF ainda

² COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresa; 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 236.

³ **ENUNCIADO XIX** – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, **constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial**, ou de eventual aditivo, **a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários**, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência. **ENUNCIADO XX** – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

⁴ STJ. REsp nº 2053240 SP 2023/0029030-0. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 17.10.2023.



está em fase de elaboração, de modo que o valor dos créditos não sujeitos tende a ser elevado, uma vez que determinados créditos inicialmente classificados como sujeitos deverão ser excluídos da relação em razão da identificação de garantias fiduciárias, que impedem sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Sobre esse ponto, registra-se que as Recuperandas não consideraram tal montante indicado como não sujeito (R\$ 5.461.580,07) nas projeções constantes do Anexo I (fl. 5.536). Como pode ser verificado, as Recuperandas consideraram como créditos sujeitos o montante de R\$ 65.052.276,64 (sessenta e cinco milhões cinquenta e dois mil duzentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sendo que, na relação de credores consolidada do Grupo que foi publicada no Edital de fl. 4.033, o valor dos créditos sujeitos somava a importância de R\$ 65.045.460,85 (sessenta e cinco milhões quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).

Segundo informado pelas Recuperandas em reunião realizada no dia 03/04/2025, o passivo não sujeito – com exceção do fiscal – não foi considerado nas projeções do Anexo I, visto que as Recuperandas estariam negociando o pagamento dos créditos não sujeitos, de modo que não seria possível projetar nesse momento qual seria o fluxo de pagamento de tais créditos.

Dessa forma, conclui-se que as Recuperandas deixaram de indicar os meios de satisfação e de contemplar integralmente, nas projeções que acompanham o Plano, os créditos não sujeitos, nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Diante disso, torna-se imprescindível a apresentação de uma nova versão ou aditivo ao Plano, que preveja de forma clara o pagamento desses créditos e os inclua devidamente em suas projeções, assegurando a efetiva demonstração da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

2.2.4. Pressupostos adotados pelas Recuperandas nas projeções

Ainda em relação às projeções, as Recuperandas indicaram na Cláusula 6.3. que:

6.3. PRESSUPOSTOS ADOTADOS NAS PROJEÇÕES

As projeções mostram que o **GRUPO ADAMANTINA** tem condições de reverter significativamente o quadro adverso em que se apresenta atualmente. Para isso, foram adotadas as seguintes premissas:

1. Evolução do faturamento;
2. Evolução dos custos e despesas operacionais e financeiras, compatível com a evolução do faturamento;
3. Melhora na manutenção e atendimento aos consumidores;
4. Destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização da dívida para pagamento dos credores da Classe I, II, III e IV, habilitados na Recuperação Judicial, a partir do segundo ano após a Homologação Judicial do Plano.

Ressalta-se, todavia, que o item 4 acima precisa ser alterado, na medida em que prevê o pagamento de credores das Classes I, III e IV a partir do segundo ano após a Homologação Judicial do Plano.

Com efeito, embora o Plano preveja em sua Cláusula 10.1 o pagamento dos créditos trabalhistas (limitados a 150 salários-mínimos) em até 24 (vinte e quatro) meses, não há definição na referida cláusula a respeito do termo inicial para contagem do referido prazo, nem justifica a adoção de prazo superior aos 12 (doze) meses previstos no caput do art. 54 da LRF, sem observância dos requisitos exigidos pelo §2º do mesmo dispositivo.

Assim, caso não haja o preenchimento dos requisitos exigidos pelo §2º do art. 54 da LRF, o pagamento dos créditos trabalhistas deverá ocorrer, em caso de aprovação do Plano pelos credores e homologação pelo D. Juízo, em 12 (doze) meses contados da publicação da decisão homologação – e não a partir do segundo ano após a Homologação Judicial do Plano, conforme disposto na Cláusula 6.3.

Além disso, a Cláusula 10.2., opções 1 e 2, que prevê as condições de pagamento dos créditos da Classe III – Quirografários, e a Cláusula 10.3., que trata dos pagamentos dos créditos da Classe IV – ME/EPP, preveem prazos de carência inferiores a 24 (vinte e quatro) meses, de modo que a previsão da Cláusula 6.3, item 4, contraria os prazos de carência estabelecidos nas referidas cláusulas (**Classe III, Opção 1, e Classe IV: 12 meses de carência, Classe III, Opção 2: 18 meses de carência**).

Nesse sentido, a referida Cláusula 6.3, item 4, deverá ser alterada, a fim de se adequar às condições de pagamento apresentadas pelas Recuperandas.

2.2.5. Indicação de eventual proposta de extinção das garantias reais e/ou fidejussórias e sua justificativa

A Cláusula 11.3 do Plano prevê a extinção de garantias originalmente prestadas, incluindo aquelas de natureza real e fidejussória, com efeitos estendidos a sócios, administradores, avalistas, fiadores, devedores solidários, coobrigados e demais terceiros ligados direta ou indiretamente ao Grupo Adamantina. Estabelece, ainda, a impossibilidade de ajuizamento ou prosseguimento de ações judiciais ou arbitrais, de realização de atos constitutivos ou de execução de garantias, inclusive contra empresas coligadas ou sob controle comum. Também determina a baixa de protestos e de apontamentos perante órgãos de proteção ao crédito relacionados a dívidas sujeitas.

“11.3. EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES, COM A BAIXA DAS CONSTRICÇÕES, NEGATIVAÇÕES E PROTESTOS

Por força da Homologação Judicial do Plano e a consequente novação dos Créditos, as garantias originalmente prestadas serão extintas, inclusive em relação aos acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.

Os Credores também não mais poderão, (I) ajuizar ou prosseguir com ações judiciais ou procedimentos de qualquer tipo relacionado aos Créditos em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza; (II) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza; (III) penhorar, bloquear, arrestar, onerar ou reter quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou de sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza para satisfazer os seus Créditos ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (IV) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurrais ou Extraconcurrais, quando aplicável; e (V) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, ou sócios, avalistas, coobrigados de regresso e/ou fiadores.

Para fins de clareza, quando aplicável, todas as ações e execuções judiciais em curso contra as Recuperandas relativas aos Créditos deverão ser extintas e/ou suspensas, quando aplicável, em razão da novação disposta no artigo 59 da LFRE e nos artigos 487 e 924, III, do CPC, mediante simples petição ao juízo competente, não devendo, em qualquer caso, haver condenação em honorários advocatícios. As Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, inclusive, mas sem limitar, aos incidentes de habilitação/impugnação de crédito, nos termos do artigo 5º, II da LFRE, e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

Além disso, a Homologação do Plano ensejara a baixa definitiva de todos os protestos existentes e serem relacionados as obrigações sujeitas aos efeitos do Plano, ordem esta que deverá ser exarada pelo Juízo Recuperacional.

Ainda, a Homologação Judicial do Plano e a consequente novação obrigará as Recuperandas e os Credores Concursais ao procedimento e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como os seus respectivos cessionários ou sucessores, a qualquer título; e ainda acarretará (I) a inaplicabilidade de todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado e outras disposições que sejam compatíveis com as condições deste Plano; (II) a liberação de todos os gravames, constrições judiciais, ônus, indisponibilidades, garantias reais sobre bens e direitos do GRUPO ADAMANTINA e/ou de terceiros, incluindo sócios, administradores, diretores, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título; e (III) o levantamento definitivo de todos os protestos e apontamentos realizados perante os órgãos restritivos de crédito relacionados aos Créditos contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza.”

No entender desta Administração Judicial, a cláusula **excede os efeitos legais da novação e da homologação judicial do PRJ**, em violação à LRF e à jurisprudência consolidada sobre o tema. Nos termos do **art. 49, §1º, da LRF**, a novação dos créditos não implica, por si só, a extinção das garantias prestadas por terceiros, **salvo expressa concordância do titular da garantia**. Isso se aplica tanto às garantias reais quanto às fidejussórias.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma que a exclusão automática de garantias de terceiros sem a anuência do credor é ilegal⁵. Assim, a cláusula, ao prever **extinção automática e generalizada de garantias e**

⁵ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEI 14.112/20. REGRA IMPOSITIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. 1. Recuperação judicial. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram expressamente.** 4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, "caput", e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, "caput", por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/05. 5. A partir das alterações promovidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, "Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da

coobrigação de terceiros, não deve produzir efeitos em relação a garantias prestadas por pessoas alheias ao processo recuperacional, salvo manifestação expressa do respectivo credor ou decisão judicial específica.

Além disso, a cláusula em questão **impede o prosseguimento de ações judiciais de forma ampla**, sem restringi-las às ações de execução, o que abrange, indevidamente, aquelas que envolvem créditos ilíquidos ou sujeitos à apuração em sede própria. **Tal previsão contraria o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005**, que admite a tramitação, no juízo competente, das ações que demandem quantia ilíquida até que seja apurado o *quantum debeatur*.

Assim, a restrição imposta aos credores mostra-se desarrazoada, salvo na hipótese de reconhecimento do crédito pelas Recuperandas, hipótese em que será possível a posterior habilitação, caso se trate de crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Por essa razão, esta Auxiliar opina pelo ajuste da cláusula nesse sentido.

Ainda, a tentativa de impedir medidas contra empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum — que não integram a relação processual da recuperação — extrapola os efeitos subjetivos da sentença de homologação, colocando em risco o direito de ação dos credores em relação a terceiros estranhos ao plano.

Também merece destaque a previsão de **liberação de todos os gravames, constringências, garantias e ônus** existentes, inclusive sobre bens de terceiros, sem observar a exigência dos **arts. 49, §1º e 50, §1º, da LRF**, que condiciona a supressão ou substituição da garantia real ou fidejussória à **aprovação expressa do respectivo credor**.

função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios" (REsp 2.053.240/SP, Terceira Turma, DJe 18/10/2023). 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. Agravo interno não provido. (grifamos).

(STJ, AgInt no Recurso Especial nº 2079640 - MT (2023/0204476-9), Min. Rel. Nancy Andriighi, Jul. 10 de junho de 2024).

Outrossim, a previsão de baixa definitiva de todos os protestos existentes relacionados às obrigações sujeitas aos efeitos do Plano, mediante ordem do juízo recuperacional, demanda importantes ressalvas. É certo que, no tocante aos protestos lavrados contra a própria Recuperanda, relativos a créditos novados e submetidos aos efeitos do Plano, admite-se a possibilidade de determinação judicial para sua baixa. No entanto, **tal medida não pode ser estendida aos protestos lavrados em nome de terceiros garantidores** — como empresas coligadas, afiliadas, sociedades sob controle comum, sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza — que não integram a relação processual da recuperação judicial.

Nessas hipóteses, **por força da disposição contida no §1º do art. 49 da LRF, a baixa de protestos regularmente lavrados somente poderá ocorrer mediante a quitação da obrigação ou expressa concordância do credor**, uma vez que a novação não abrange coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, salvo anuência do credor — a qual poderá decorrer da aprovação, sem ressalvas, do Plano pelo respectivo credor, quando este contiver previsão expressa quanto à liberação dos coobrigados, ou ainda de manifestação específica nesse sentido.

Por fim, esta Administradora Judicial entende que a previsão no sentido de que as Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, e que as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, deve ser declarada inválida. Isso porque o art. 5, inciso II, da LRF, citado pelas Recuperandas, deve ser interpretado de forma restritiva.

Sobre o tema, confira-se a lição do Professor Marcelo Barbosa Sacramone:

“As despesas para tomar parte nos processos de falência e de recuperação judicial foram excluídas, para não onerar a coletividade dos credores em razão de gastos individuais de alguns. Nesse ponto, a referência a despesas deverá ser interpretada restritivamente.
(...)”

Também poderão ser exigidos despesas, honorários judiciais e custas dispendidos pelo credor em ação própria em face do devedor para reconhecimento do seu crédito. A ação de conhecimento que forma o título executivo judicial, com as verbas de sucumbência dela decorrentes, não poderá ser considerada modo de o credor tomar parte na recuperação judicial ou na falência, conforme previsão do artigo. Trata-se de medida efetuada pelo credor para o reconhecimento e a satisfação de seu crédito, a despeito da condição falimentar ou recuperacional do devedor. Desse modo, poderá ser exigida pelo credor.

(...)

O art. 5º, II, procurou evitar que a Massa arque com despesas voluntariamente contratadas pelo credor para que possa ingressar no processo.

Entre as despesas voluntárias para ingressar na falência ou na recuperação judicial, figura a contratação de advogado para a habilitação de crédito ou divergência ou, ainda, para promover a impugnação de crédito, o deslocamento para a protocolização da petição etc.

Ainda que nas habilitações ou divergências administrativas seja desnecessária a contratação de advogados (art. 7º da LREF), nada impede que o credor os contrate. A exigência de contratação do patrono é feita na impugnação de crédito, assim como nas habilitações retardatárias.

Referidas despesas não poderão ser exigidas da Massa Falida ou do devedor em recuperação judicial. A justificativa a tanto é de duas ordens. Na primeira, estimulam-se os credores a tempestivamente habilitarem seus créditos, o que poderão fazer independentemente da necessidade de contratação de advogados. A segunda justificativa se baseia na paridade entre os credores. As despesas decorrentes do ingresso na falência ou recuperação judicial poderão ser muito díspares entre os credores, como, por exemplo, com a contratação de renomado escritório de advocacia para a impugnação de crédito. O ressarcimento dessas despesas não apenas reduziria o montante a ser recebido pelos demais, como criaria tratamento desigual entre os credores.

As despesas legais, entretanto, decorrentes da Lei e não da vontade da parte devem poder ser exigidas da recuperanda ou da Massa Falida. Isso porque a justificativa para sua exclusão seria justamente impedir que a Massa tivesse que arcar com despesas ordinárias que todos os credores deveriam, em maior ou menor grau, despendar para integrar o feito. **Nas despesas legais, entretanto, a exigência é decorrente da própria lei, que impõe o ressarcimento pelo sucumbente.** É o que ocorre com os ônus da sucumbência.

As despesas processuais, nos termos dos arts. 82, § 2º, e 84 do Código de Processo Civil, são impostas ao vencido em razão da antecipação pela parte adversa. São exemplos os honorários periciais, a diária de testemunha, a remuneração do assistente técnico.

A interpretação de que não poderiam ser impostas à recuperanda ou à Massa Falida, em benefício da coletividade de credores, poderia inviabilizar o próprio ingresso de um credor no feito, bem como estimular comportamentos oportunistas do devedor, que poderá criar situação onerosa em razão de sua resistência ao pedido do credor apenas para lhe dificultar o ingresso no feito. Isso ocorreria com a necessidade de honorários periciais na habilitação em montante superior ao valor do crédito, por exemplo, o qual não seria ressarcido pela Massa ou pela recuperanda.

Entre os ônus sucumbenciais, além das despesas processuais, figuram os honorários advocatícios. Há controvérsia histórica sobre o cabimento de honorários sucumbenciais na falência e na recuperação judicial. **A despeito da controvérsia doutrinária, a jurisprudência assentou o posicionamento de que os honorários advocatícios podem ser exigidos da recuperanda ou da Massa Falida, mesmo que decorrentes de procedimento que o credor fizer para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, desde que haja resistência. É o caso de condenação em honorários de sucumbência decorrentes de reconhecimento do crédito em habilitação retardatária, impugnação judicial ou ação de retificação do quadro-geral de credores.**

Esse posicionamento jurisprudencial é conforme a diferenciação entre as despesas legais e as voluntárias. Como gênero, as despesas legais em razão do processo devem compreender os honorários sucumbenciais. Embora os honorários contratuais sejam voluntariamente contratados pela parte, os honorários sucumbenciais são decorrentes do processo, fixados pelo juiz, que condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil. Além de ser imposição legal ao vencido, em razão de sua resistência infundada à legítima pretensão do vencedor, os honorários sucumbenciais remuneram o patrono pelos serviços realizados. Justo que esse profissional, portanto, pretenda sua satisfação como credor perante o devedor, o qual deu causa a toda a sua Atividade”⁶.

Nesse sentido, entende-se que as Recuperandas não podem tentar, por meio do Plano de Recuperação Judicial, se desobrigar do pagamento de valores decorrentes de eventual condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, pois, conforme visto, tais obrigações decorrem da Lei.

⁶ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2ª edição, 2021.

No mais, a Cláusula 11.4. dispõe o seguinte:

“11.4. RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO

Os credores detentores de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito terão seus recebíveis e/ou títulos de crédito renovados pelo GRUPO ADAMANTINA, a critério deste, ou, na impossibilidade de renovação, substituídos por avais ou fianças, sendo vedada a retenção do produto financeiro de sua liquidação, nos termos do artigo 49, parágrafo 5, da Lei 11.101/05.”

A cláusula menciona o art. 49, §5º,⁷ da LRF, que permite a renovação ou substituição de garantias relativas a recebíveis ou títulos de crédito durante a recuperação judicial. No entanto, não faz qualquer menção à exigência de anuência expressa do credor, conforme estabelece o art. 50, §1º⁸, da LRF, para a supressão ou substituição de garantia real.

A substituição de penhor por garantias fidejussórias, sem concordância do credor, além de ilegal, implica em alteração unilateral do pacto obrigacional, violando os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Tal previsão, portanto, somente poderá produzir efeitos se houver a concordância expressa do credor titular da garantia, o que deve ser observado pelas Recuperandas antes da implementação da cláusula.

A esse respeito, cumpre observar que, conforme os autos, **não há credores atualmente classificados na Classe II – Garantia Real**. Desse modo, caso a cláusula seja aprovada na forma como redigida e não haja, futuramente, a habilitação

⁷ “Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.”

⁸ “Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

[...]

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.”

de créditos com garantia real, ela permanecerá sem eficácia prática. No entanto, caso surjam credores dessa natureza após a homologação do plano, estes poderão ser afetados por uma disposição à qual não tiveram a oportunidade de se opor, tampouco de votar, o que compromete a legalidade da cláusula. Isso porque, nos termos da Lei nº 11.101/2005, eventuais restrições específicas a determinada classe de credores somente podem ser impostas mediante a expressa aprovação pelos próprios integrantes da respectiva classe - sobretudo quando se trata de liberação de garantias reais - o que não é possível na ausência de credores Classe II no momento da deliberação do PRJ.

Diante de todo o exposto, em relação às Cláusulas 11.3 e 11.4, esta Administração Judicial entende que:

- (i) A exclusão automática de garantias de terceiros sem a anuência do credor é ilegal, devendo ser feita a ressalva no sentido de que apenas produzirá efeitos em relação aos credores que expressamente concordarem com a supressão das garantias.
- (ii) A Cláusula 11.3 impede o prosseguimento de ações judiciais de forma ampla, sem restringi-las às ações de execução, o que abrange, indevidamente, aquelas que envolvem créditos ilíquidos ou sujeitos à apuração em sede própria, violando, assim, o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que admite a tramitação, no juízo competente, das ações que demandem quantia ilíquida até que seja apurado o *quantum debeatur*. Assim, a restrição imposta aos credores mostra-se desarrazoada, salvo na hipótese de reconhecimento do crédito pelas Recuperandas, hipótese em que será possível a posterior habilitação, caso se trate de crédito sujeito aos efeitos da recuperação;
- (iii) A baixa de protestos regularmente lavrados contra terceiros somente poderá ocorrer mediante a quitação da obrigação ou expressa concordância do credor, uma vez que a novação não abrange coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, salvo anuência do credor, devendo a Cláusula ser ajustada nesse sentido;

- (iv) As Recuperandas não podem tentar, por meio do Plano de Recuperação Judicial, se desobrigar do pagamento de valores decorrentes de eventual condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbências; e
- (v) A Cláusula 11.4 não faz qualquer menção à exigência de anuência expressa do credor, conforme estabelece o art. 50, §1º, da LRF, para a supressão ou substituição de garantia real. Nesse sentido, a referida cláusula deveria ser alterada, a fim de prever a necessidade de concordância expressa do credor.

2.3. Demonstração da viabilidade econômica do PRJ

Na cláusula 2 do Plano, as Recuperandas narram seu histórico e os motivos de sua crise econômico-financeira, indicando que a história do Grupo Adamantina remonta há mais de 60 (sessenta) anos, quando seu fundador iniciou as atividades com um único caminhão, realizando transportes de frete.

Nos primeiros anos, conquistou clientes no setor sucroalcooleiro, firmando contratos com diversas usinas da região. Com o crescimento das operações, em 2014, o grupo diversificou suas atividades ao adquirir uma nova frente de negócios: o de transporte de passageiros, com a criação de uma empresa de linhas de ônibus.

Em resumo, aponta como os motivos de sua crise: **(i)** a queda da demanda durante e após o período de pandemia provocada pela Covid-19, **(ii)** a revogação – supostamente indevida –, realizada pela Agência Nacional de Transportes, em 2023, de uma concessão de linha de ônibus de grande relevância para o Grupo Adamantina, **(iii)** alta taxas de juros; e **(iv)** aumento significativo do preço dos combustíveis.



As Recuperandas acreditam ser transitória a atual situação deficitária, uma vez que estão sendo adotadas medidas administrativas com a reorganização do seu quadro funcional, implementação de um forte programa de redução de custos para recomposição de margem, estratégias para retomada de crescimento etc.

Por fim, o Grupo Adamantina informa que a viabilidade do plano pode ser verificada por meio dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens, e da projeção em que há previsões para os próximos 10 (dez) anos envolvendo receitas, custos, despesas e a amortização do endividamento concursal.

2.4. Resumo do laudo econômico-financeiro

Destaca-se que o Plano do Grupo Adamantina contém um Laudo denominado “Laudo de Avaliação Econômico-Financeira”, elaborado por JM Lima Assessoria Empresarial, representada pelo economista e contador por João Carlos de Lima Neto, CORECON 27.499-2 - 2ª região SP e CRC SP 134.653/0-2.

O laudo apresenta as análises verticais e horizontais do balanço e demonstração de resultado, além de índices financeiros dos anos de 2022, 2023, e 2024.

De acordo com as informações constantes do Laudo, as dificuldades das Recuperandas decorrem do alto endividamento de curto prazo. O relatório indica que, embora o Grupo Adamantina tenha apresentado lucro em 2022, houve uma deterioração nos resultados nos anos seguintes, impulsionada pelo aumento significativo das despesas. No entanto, o laudo ressalta que o Grupo Adamantina possui capacidade de gerar resultado operacional, evidenciada por seu histórico recente.

Além disso, foi indicado que a capacidade pretérita do Grupo em gerar resultado operacional, aliado à implementação de medidas de redução de despesas operacionais e otimização da cadeia de suprimentos, poderá viabilizar a superação do passivo e a retomada da trajetória de crescimento.



Oportuno ressaltar que, conforme indicado no Laudo, a JM LIMA não realizou a verificação independente dos dados e das informações e confia que sejam verdadeiras, completas e precisas em todos os aspectos relevantes, razão pela qual não constituiu uma auditoria conforme as normas de auditoria.

Esta Administradora Judicial pontua que as projeções da demonstração de resultado e do fluxo de caixa, que demonstram a evolução da situação financeira bem como a programação para pagamento da dívida, foi apresentada no Plano, no Anexo I, fl. 5.536, indicando a análise financeira dos resultados projetados, elaborada para os próximos 10 (dez) anos.

2.5. Resumo do laudo de avaliação de ativos

O laudo de avaliação de bens e ativos foi elaborado e assinado pelo contador Francisco Celio Silva Siqueira CRC CE 19.318/O-0.

Ressalta-se, no entanto, que foi apresentada somente uma relação de bens do ativo imobilizado, com a descrição do bem e o valor. O avaliador não especificou os detalhes sobre os critérios, premissas, aspectos e normas adotados no processo de avaliação, bem como não apresentou elementos como registros fotográficos ou documentação dos bens.

Ademais, o laudo de avaliação de bens e ativos de fls. 5.537/5.541 indica a existência 165 (cento e sessenta e cinco) ativos, porém, não foi realizada a divisão dos grupos nem a indicação a qual empresa cada item pertence.

Com efeito, o valor total de avaliação dos bens móveis é de R\$ 42.990.731,74 (quarenta e dois milhões novecentos e noventa mil setecentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos). Essa Administradora Judicial classificou os itens do imobilizado da seguinte forma:



CLASSIFICAÇÃO	VALOR R\$
VEÍCULOS	42.800.882,25
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	102.711,43
EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA	77.401,06
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	9.737,00
TOTAL	42.990.731,74

Outrossim, a Administradora Judicial analisou os balancetes com fechamento em fevereiro de 2025. Destaca-se que, por esse cenário, o laudo apresentado pelas Recuperandas não engloba a totalidade dos bens e ativos das empresas, conforme previsão legal do art. 53, III da LRF. Não foi contemplado, por exemplo, os imóveis contabilizados nas empresas Expresso Adamantina, Maria Ivoneide e VAT.

IMOBILIZADO COM DEPRECIAÇÃO R\$	EXPRESSO ADAMENTINA	MARIA IVONEIDE	MARTINS & GUIMARAES	M.G.	RÁPIDO LINENSE	ROMEIRO	LABOR	VAT	TOTAL GERAL
IMÓVEIS	1.719.993,03	1.734.000,00	-	-	-	-	-	2.688.106,18	6.142.099,21
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	62.316,32	-	-	-	833,17	3.033,25	5.800,00	22.837,93	94.820,67
MÁQUINA E EQUIPAMENTOS	59.937,10	-	2.756,48	-	11.934,99	24.727,75	33.039,81	3.565,03	135.961,16
VEÍCULOS	23.582.594,22	205.000,00	1.700.144,83	420.000,00	210.000,00	1.950.084,18	1.295.351,95	6.745.921,36	36.109.096,54
TOTAL	25.424.840,67	1.939.000,00	1.702.901,31	420.000,00	222.768,16	1.977.845,18	1.334.191,76	9.460.430,50	42.481.977,58

Dessa forma, a **Administradora Judicial sugere a intimação das Recuperandas, a fim de que apresentem laudo de avaliação de bens e ativos completo.**

3. Descrição das Condições de Pagamento

3.1. Indicação das formas de pagamento para cada classe

3.1.1. Classe I (Trabalhistas)

Cláusula 10.1 (fls. 5.518/5.519) - Os créditos trabalhistas serão pagos até o limite de **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos**⁹ por credor, ou até o valor integral do crédito, caso este seja inferior ao limite, sem aplicação de deságio, em **até 24 (vinte e quatro) meses**. O Plano, contudo, não define expressamente o termo inicial para contagem do referido prazo, nem justifica a adoção de prazo superior aos 12 (doze) meses previstos no caput do art. 54 da LRF, sem observância dos requisitos exigidos pelo §2º do mesmo dispositivo.

O montante que exceder o teto de 150 salários-mínimos será pago de acordo com as condições aplicáveis aos **Credores Quirografários – Classe III**. No entanto, o Plano não explicita se os Credores Trabalhistas poderão escolher entre as opções previstas à Classe III, tampouco qual seria a modalidade de pagamento aplicável de forma automática, o que gera incerteza na execução do Plano.

Os créditos **de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos** por trabalhador, serão pagos em **até 30 (trinta) dias** da Homologação Judicial do Plano¹⁰, nos termos do art. 54, § 1º, da LRF.

⁹ O Plano prevê que o limite será calculado com base no salário-mínimo vigente à época do cumprimento do Plano, o que pode comprometer a previsibilidade da obrigação. O ideal seria a fixação de uma data-base objetiva, como a da aprovação ou homologação do Plano, de modo a evitar incertezas decorrentes de eventuais alterações no valor do salário-mínimo.

¹⁰ Conforme indicado na parte final do item 5 deste relatório, o Plano não indica o significado de “Homologação Judicial do Plano”. Se seria a data da decisão de homologação do Plano ou de sua publicação.



Créditos controvertidos: Os Créditos Trabalhistas controvertidos – assim entendidos aqueles que sejam objeto de reclamação trabalhista ou de disputa judicial – deverão ser habilitados perante o Juízo da Recuperação Judicial, **após a homologação da sentença de liquidação pela Justiça do Trabalho**, para que se submetam às condições de pagamento previstas nesta cláusula. O pagamento será iniciado conforme os prazos e formas acima estabelecidos.

3.1.2. Classe II (Garantia Real):

Não há no Plano qualquer previsão das condições de pagamento para créditos enquadrados na Classe II – Garantia Real, bem como não constam créditos de tal natureza na relação de credores apresentada pelas Recuperandas às fls. 3.171/3.292 e 3.302/3.310. No entendimento desta Administradora Judicial, contudo, é necessário que o Plano seja ajustado para que contenha previsão expressa das condições de pagamento dos créditos Classe II – Garantia Real, na eventualidade de surgirem créditos dessa classe durante a Recuperação Judicial.

3.1.3. Classe III (Quirografários)

Cláusula 10.2 (fls. 5.519/5.520) - Os Credores Quirografários poderão escolher uma das três opções de pagamento abaixo para recebimento de seus créditos. Para exercer esse direito de escolha, o credor deverá, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos**, contados da Homologação Judicial do Plano, encaminhar correspondência às Recuperandas nos termos da Cláusula 12.6 e/ou enviar e-mail para credoresrj@expressoadamantina.com.br.

A não formalização da escolha dentro do prazo fixado será considerada como adesão irretratável à Opção 3.



- **Opção 1:** Pagamento do crédito em até **120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas**, com início após o transcurso de **carência de 12 (doze) meses**, contados da **Homologação Judicial** do Plano, com **deságio de 80% (oitenta por cento)** sobre o valor do crédito reconhecido na Relação de Credores;
- **Opção 2:** Pagamento do crédito em até **144 (cento e quarenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, com início após o transcurso de **carência de 18 (dezoito) meses**, contados da **Homologação Judicial** do Plano, com **deságio de 75% (setenta e cinco por cento)** sobre o valor do crédito reconhecido;
- **Opção 3:** Pagamento do crédito em até **180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas**, com início após o transcurso de **carência de 24 (vinte e quatro) meses**, contados da **Homologação Judicial** do Plano, com **deságio de 70% (setenta por cento)** sobre o valor do crédito reconhecido.

Sobre o tema, é necessário pontuar que o Plano não prevê a possibilidade de os credores que vierem a ser incluídos na relação de credores após o término do referido prazo de 30 (trinta) dias apresentem sua opção de pagamento. No entendimento desta Auxiliar, também deve ser concedido aos credores retardatários o direito de escolher entre as opções de pagamento acima. Nesse sentido, sugere-se a alteração da redação da cláusula, a fim de prevê a possibilidade de envio da opção no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da sentença que determinar a inclusão do crédito na relação de credores.

3.1.4. Classe IV (ME/EPP)

Cláusula 10.3 (fl. 5.520) - Os Créditos ME e EPP serão pagos com **deságio de 65% (sessenta e cinco por cento)** sobre o valor listado na Relação de Credores. O saldo remanescente, após a aplicação do deságio, será pago **após um período de carência de 12 (doze) meses** da Homologação Judicial do Plano, **em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e**



sucessivas, vencendo-se a 1ª (primeira) parcela no 13º (décimo terceiro) mês após a Homologação Judicial, e as demais a cada 30 (trinta) dias.

Créditos controvertidos da Classe IV: Os créditos da Classe IV que sejam objeto de disputa judicial ou que ainda não constem da Relação de Credores serão pagos **após o trânsito em julgado da decisão que os reconhecer**. Nesses casos, o pagamento será iniciado **30 (trinta) dias após o deferimento definitivo da habilitação perante o Juízo da Recuperação Judicial**, aplicando-se as mesmas condições previstas para os créditos já habilitados. Caso o crédito já conste da Relação de Credores, mas o valor reconhecido judicialmente seja **diverso daquele originalmente declarado pelas Recuperandas**, o pagamento será feito conforme o valor fixado na decisão judicial, após o mesmo prazo de 30 (trinta) dias, observando-se igualmente as regras de credenciamento para fins de recebimento.

Ressalta-se que, nos termos das Cláusulas 7.3, 9.3 e 10.6 do Plano, os Credores, sujeitos e não sujeitos, poderão aderir às condições dos “Credores Apoiadores” e terão condições de pagamento privilegiadas. O tema será tratado no item 3.3. do presente Relatório.

3.2. Disposições comuns ao pagamento dos Credores

3.2.1. Atualização Monetária e Juros:

Nos termos da Cláusula 10.4, o Plano prevê que os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, integrantes da Dívida Reestruturada, serão corrigidos exclusivamente pelo INPC, acrescidos de juros de 2% (dois por cento) ao ano. A atualização monetária e os juros incidirão a partir da data da homologação judicial do Plano e serão aplicados até a quitação integral dos créditos, conforme a forma e o prazo previstos para cada classe.



Adicionalmente, o Plano estabelece que todos os pagamentos serão feitos líquidos de tributos ou encargos, o que é uma cláusula relevante para preservar a efetividade da recuperação para os credores, devendo, entretanto, ser acompanhada quanto à compatibilidade com a legislação fiscal vigente.

3.2.2. Eventos de Liquidez Antecipada

A Cláusula 10.5 dispõe sobre os chamados **Eventos de Liquidez Antecipada**, que consistem em hipóteses facultativas de adimplemento parcial ou antecipado da dívida, a depender da existência de caixa adicional ou de eventos específicos que aumentem a capacidade financeira das Recuperandas.

A cláusula prevê dois mecanismos principais:

- **Amortização Antecipada:** pagamento proporcional do crédito com base em percentual sobre o saldo devedor, até sua quitação;
- **Leilão Reverso:** mecanismo pelo qual os credores interessados poderão oferecer maior deságio para obter pagamento preferencial com base em edital a ser publicado no processo, em atenção aos princípios da **publicidade e da transparência**.

Além disso, os credores das Classes III e IV farão jus a um **Bônus de Adimplência**, que consiste em um desconto de 10% (dez por cento) na parcela seguinte, a cada parcela paga pontualmente. Tal previsão funciona como um **incentivo à adimplência das Recuperandas** e à fluidez do plano, devendo ser monitorada quanto ao seu cumprimento e impacto financeiro.

A Administradora Judicial deve acompanhar os critérios objetivos de acesso a essas formas de antecipação, garantindo que sejam respeitados os princípios de isonomia e *par conditio creditorum* dentro de cada classe.

3.2.3. Condições para a realização dos pagamentos

Conforme a Cláusula 10.10, o Plano estabelece que os pagamentos serão realizados por meio eletrônico (TED, PIX ou outra forma acordada), podendo as Recuperandas contratar agente de pagamento.

Os Credores deverão, no prazo de **30 (trinta) dias corridos a contar da homologação judicial do plano**, enviar seus dados bancários diretamente às Recuperandas, com cópia para a Administração Judicial, sob pena de **início diferido do fluxo de pagamento**. Importante destacar que o envio é condição obrigatória para início da execução do Plano em relação a cada credor e, conforme disposto, **parcelas não serão acumuladas retroativamente caso haja atraso no envio**. Sobre esse tema, importante destacar que, apesar de o PRJ estabelecer o envio dos dados bancários ao E-mail das Recuperandas (credoresrj@expressoadamantina.com.br) ou mediante correspondência com AR nos termos da Cláusula 12.6 do PRJ, com cópia à Administradora Judicial, não constou do Plano a indicação do endereço eletrônico desta Auxiliar. Diante disso, recomenda-se o ajuste da Cláusula para que conste expressamente o seguinte e-mail: rjgrupoadamantina@cemlaw.com.br.

O PRJ estabelece também que, na hipótese de as informações bancárias do Credor for alterada no curso da Recuperação Judicial, *“deverá formalizar, por escrito e mediante a confirmação de recebimento, a atualização perante as Recuperandas, sob pena de validade de eventuais pagamentos realizados. A responsabilidade pela correta informação e atualização dos dados bancários é do credor, respondendo por erro e não retirando a validade de eventuais pagamentos realizados.”*.

Com efeito, a previsão no sentido de que o início dos pagamentos depende da prévia indicação dos dados bancários pelo credor, de modo que as parcelas não serão acumuladas retroativamente caso haja atraso no envio, deve, no entendimento desta Administradora Judicial, ser alterada. Isso porque a redação gera insegurança jurídica ao condicionar o vencimento

da obrigação à conduta do credor, quando, na verdade, o vencimento das parcelas decorre do cronograma aprovado no plano, independentemente de o credor ter ou não informado seus dados bancários a tempo.

Assim, não é razoável fixar um prazo genérico de 30 (trinta) dias contados da homologação do plano, uma vez que isso desconsidera o próprio cronograma do PRJ, bem como a possibilidade de credores ainda em fase de habilitação ou retificação de crédito

Nesse sentido, o envio de dados bancários é requisito para a operacionalização do pagamento, mas não pode alterar o marco de vencimento da obrigação.

Por essas razões, **opina-se** pelo ajuste na redação da cláusula, para esclarecer que o credor deverá informar seus dados bancários até 30 (trinta) dias antes do vencimento da parcela. Caso não o faça, o pagamento será postergado para o fluxo seguinte – em caso de envio dos dados –, com o pagamento de todas as parcelas já vencidas.

Ademais, há previsão específica na Cláusula 10.10 para **credores com créditos ilíquidos ou retardatários**, que poderão receber o valor incontroverso desde que enviem os dados bancários de forma segregada. Após a decisão definitiva de habilitação ou liquidação do crédito, deverão reenviar os dados bancários para recebimento do valor remanescente, observada a opção de pagamento previamente escolhida.

O Plano também estabelece uma **política antifraude**, exigindo que a conta informada seja do próprio credor, salvo hipóteses excepcionais previstas (procuração válida ou decisão judicial).

A cláusula também dispõe que, caso o credor **não informe seus dados bancários no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses** contados da homologação do plano, **poderá ser considerada a remissão da dívida**, nos termos dos arts. 385 e 386 do Código Civil, o que configura extinção da obrigação por presunção de perdão tácito do crédito.

Sobre o tema, esta Auxiliar entende que o trecho da cláusula que prevê a remissão da dívida em caso de não apresentação dos dados bancários no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses contados da homologação do plano, deve ser excluído do Plano, posto que viola o *par conditio creditorum*, uma vez que implica **remissão da dívida** de credores sujeitos ao Plano.

Com efeito, a ausência de envio dos dados bancários, ainda que constitua descumprimento de dever de cooperação, não tem o condão de extinguir o crédito, tampouco exonera as Recuperandas da obrigação de pagamento, a qual permanece exigível nos termos do PRJ.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do E. TJ/SP:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "CECCATO" - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO - CONDIÇÕES NEGOCIAIS - Insurgência do credor BANCO DO BRASIL contra a r. decisão homologatória do plano - Inocorrência de abusividade ou ilegalidade nas questões negociais invocadas - Questões relativas ao período de carência, prazo de pagamento e deságio referem-se à viabilidade econômica da empresa, matéria sobre a qual descabe interferência do Poder Judiciário, por desbordar os limites da legalidade estrita - Verificado o atendimento dos requisitos legais de validade do ato jurídico (capacidade do agente, licitude do objeto e obediência à forma legal, art. 104, Código Civil), e não detectado nem apontado ofensa às normas de ordem pública, deve prevalecer a vontade negocial da maioria dos credores quanto às questões de direito disponível e de conteúdo econômico – Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial - CJF/STJ - Precedentes do STJ e dessa 2ª. Câmara Reservada de Direito Empresarial - RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. (...). OBRIGAÇÃO DE ENVIO DE DADOS BANCÁRIOS – É interesse do credor o fornecimento de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) – **Porém, é descabida a previsão de que eventual inércia do credor implique a inexigibilidade do crédito ou quitação da dívida – Embora seja possível exigir a colaboração do credor para o bom cumprimento do plano, não se pode condicionar tal conduta à própria existência ou exigibilidade do crédito**, permitindo que as recuperandas se apropriem, indevidamente, de tais valores - RECURSO PROVIDO NESSE TÓPICO”. (Grifamos)



(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2207732-82.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 21/01/2022)

“(…) RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano - Obrigação de envio de dados bancários – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC) – Inexistência de abusividade – **Entretanto, deve ficar consignado que a ausência de comunicação dos dados bancários não implicará na exoneração da obrigação por parte das recuperandas**, as quais terão o dever de depositar os valores em juízo, sob os quais correrão juros e outros consectários legais - Precedentes – Recurso parcialmente provido com observação (...)”. (Grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2202335-42.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Data do Julgamento: 23/03/2022).

Nesse sentido, esta Auxiliar entende que a referida previsão deverá ser excluída do Plano de Recuperação Judicial.

3.3. Análise das propostas para credores colaboradores ou subclasses

O Plano do Grupo Adamantina prevê a criação de uma subclasse de credores, denominado “**Credores Apoiadores**”, conforme disposições das Cláusulas 7.3, 9.3 e 10.6. Trata-se de proposta que visa incentivar o engajamento de determinados credores na viabilização da reestruturação do grupo, por meio da concessão de benefícios em contrapartida ao apoio efetivo ao soerguimento das Recuperandas.

A lógica econômica subjacente à proposta fundamenta-se no estímulo à manutenção de parcerias comerciais estratégicas e na continuidade do fornecimento de bens, serviços ou crédito, o que contribui diretamente para a geração de receita e preservação da atividade empresarial. Já o fundamento jurídico está amparado nos artigos 67, 84 e 149 da LRF, que autorizam o tratamento favorecido aos credores que colaborarem com a superação da crise, inclusive mediante possibilidade de recebimento preferencial em caso de falência superveniente.

Os **Credores Apoiadores** podem ser de qualquer classe, embora o plano destaque com mais ênfase a possibilidade de adesão por credores das **Classes III (quirografários) e IV (ME/EPP)**. São previstos dois subgrupos principais:

- **Credores Apoiadores Fornecedores:** que continuarão fornecendo produtos ou serviços, e, em contrapartida, terão direito a um percentual adicional sobre o valor fornecido, a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio, sem carência.
- **Credores Apoiadores Financeiros:** instituições que ofertarem crédito ao Grupo com taxas compatíveis com o mercado também poderão receber amortizações mensais proporcionais ao valor efetivamente utilizado, igualmente a título de amortização da parcela do crédito objeto de deságio e sem carência.

Além disso, os credores que manifestarem interesse poderão negociar condições específicas com as Recuperandas, inclusive com possibilidade de compensação, adjudicação ou permuta de ativos não essenciais, desde que respeitado o princípio do *par conditio creditorum* entre credores da mesma classe e em igualdade de condições.

Embora a figura do Credor Apoiador esteja, em tese, disponível a todos os credores das Classes III e IV, sua aplicação prática depende da manifestação de interesse do credor e, sobretudo, da aceitação discricionária das Recuperandas, que podem escolher com quais credores negociar. Essa possibilidade de seleção pode gerar, na prática, tratamento desigual entre credores da mesma classe, em violação ao princípio da isonomia previsto na LRF. Por isso, é essencial que a Administração Judicial acompanhe a aplicação concreta dessa cláusula, verificando se as condições ofertadas estão sendo estendidas a todos os credores em situação equivalente, **conforme os critérios de adequação e razoabilidade exigidos pelo art. 67, § único, da LRF.**

Do ponto de vista do quórum de aprovação do PRJ, há potencial impacto indireto, na medida em que o tratamento favorecido se vincula ao voto favorável ao plano, conforme previsto na Cláusula 9.3. Tal previsão pode ser vista como um incentivo à aprovação, porém deve ser analisada com cautela para que não configure constrangimento indevido à liberdade de voto.

Assim, **recomenda-se** que, caso efetivada a concessão de benefícios diferenciados a Credores Apoiadores, as Recuperandas garantam a extensão isonômica das condições a todos os credores da mesma classe que preencham os requisitos objetivos, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre credores, mediante comunicação a esta Administradora Judicial informando (i) os credores que manifestaram interesse no enquadramento como Credor Apoiador; (ii) as condições de pagamento das respectivas classes de Credores Apoiadores; (iii) os requisitos objetivos mínimos para o enquadramento; (iv) as cópias dos acordos celebrados; e (v) a relação dos Credores Apoiadores aceitos pelas Recuperandas.

Além dos Credores Apoiadores, o PRJ prevê a figura dos “**Credores Extraconcursais Aderentes**”, definida na Cláusula 9.2. Trata-se de credores extraconcursais (não sujeitos aos efeitos do Plano conforme arts. 49, §§ 3º e 4º, da LRF), que poderão, mediante manifestação expressa e renúncia ao prosseguimento de eventuais ações judiciais, aderir voluntariamente às regras e formas de pagamento previstas no Plano. A adesão implica a submissão integral às disposições do PRJ, inclusive com equiparação ao tratamento previsto para credores concursais da classe correspondente e renúncia a questionamentos sobre a natureza ou classificação de seu crédito. Embora não possuam direito de voto, a adesão de credores extraconcursais pode representar reforço relevante à reestruturação, sobretudo em contextos nos quais tais credores detenham valores significativos e tenham atuação comercial contínua com as Recuperandas.

Dessa forma, com relação à Cláusula 9.2 do Plano, esta Administradora Judicial, com base no entendimento do E. TJSP¹¹, não vislumbra óbice a adesão voluntária ao PRJ de credores não sujeito, uma vez que se trata de direito disponível do credor, que não

¹¹ “Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito, relativa a honorários advocatícios, julgada improcedente. Inconformismo do habilitante. Acolhimento. Crédito decorrente de verba honorária fixada posteriormente ao pedido de recuperação judicial. Natureza extraconcursal (Lei nº 11.101/2005, art. 49 - STJ, Tema Repetitivo 1051 e REsp nº 1.841.960/SP, j. em 12.02.2020). Renúncia expressa ao tratamento legal mais benéfico conferido aos créditos extraconcursais. Habilitação admitida, sujeitando-se o crédito às consequências do plano, ou seja, eventual deságio, parcelamento, critério de correção etc. Sem, no entanto, deflação, a fim de que seu valor real seja mantido. Pela mesma razão, sem, também, qualquer acréscimo entre a data do pedido de recuperação e a



acarreta qualquer prejuízo aos credores sujeitos, pelo contrário, são favorecidos com a operação, posto a posição prioritária no recebimento do crédito extraconcursal em suas condições originárias.

4. Alienação de ativos

4.1. Relação de bens indicados para venda e respectivos valores de avaliação e liquidação

A Cláusula 8.5 do Plano de Recuperação Judicial faz referência ao Anexo III, que supostamente conteria a relação dos ativos passíveis de alienação ou oneração. No entanto, verifica-se que o Anexo III do Plano também é o Laudo de Avaliação de Ativos de que trata o art. 53, III da LRF. Aparentemente, portanto, as Recuperandas pretendem a autorização para alienação ou oneração de todo seu ativo não circulante, ou então, o Laudo de Avaliação de Ativos não refletiu a totalidade todos os bens que compõem o ativo imobilizado das Recuperandas.

Ademais, no referido anexo não consta os valores de liquidação desses bens, tendo sido apresentado apenas o valor de avaliação patrimonial.

Conforme indicado no item 2.5. deste relatório, o avaliador que elaborou o referido Laudo não especificou os detalhes sobre os critérios, premissas, aspectos e normas adotados no processo de avaliação, bem como não apresentou elementos como registros fotográficos ou documentação dos bens.

Outrossim, constatou-se que o Laudo de Avaliação de Ativos não engloba a totalidade dos bens e ativos das empresas, conforme previsão legal do art. 53, III da LRF. Além disso, não indica se sobre tais bens recairia algum tipo de ônus ou gravame.

data de sua fixação. Igualdade de tratamento que se mantém, pelo tratamento desigual dos desiguais. Decisão reformada. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2146139-81.2023.8.26.0000; Des. Relator Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 14/02/2024)

Conforme fls. 2.702/2.703 dos autos principais e documentos disponibilizados a esta Administradora Judicial, foram identificados 76 (setenta e seis) ônibus, os quais estão indicados na planilha abaixo, que foram relacionados pelas Recuperandas como integrantes de sua frota, contudo, não constaram do Anexo III do Plano:

Placa	Renavam	Marca	Modelo	Ano	Modelo	Garantia Fiduciária
EGK1640	292533705	M. BENZ	MPOLO TORINO U	2010	2011	CARUANA S/A
AUE1747	333511913	M.BENZ	MPOLO TORINO U	2011	2011	N/A
BLF0062	421063386	REB	NAUPLAS	1975	1975	N/A
BWK9388	369357981	M.B	M.BENZ LPO 1113	1971	1971	N/A
BWK9397	378896326	M.B	M.BENZ LO 1113	1971	1971	N/A
CPN7614	903330849	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2006	2006	CARUANA S/A
CPN7625	903308193	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2006	2006	CARUANA S/A
CPN7626	904183971	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2006	2006	CARUANA S/A
CPN7627	903310287	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2006	2006	CARUANA S/A
CPN7629	904059952	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2006	2006	CARUANA S/A
CPN7815	943460794	M. BENZ	BUSSCAR URBPLUS U	2007	2008	CARUANA S/A
CPN8196	171283171	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8197	171284593	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8198	171285131	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8199	171285590	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8201	171286219	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8202	171287126	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8206	171289846	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8207	171290232	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8208	171290631	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8209	171291808	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8210	171292197	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8211	171292693	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8212	171294106	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8213	171294823	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8215	172514614	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8216	172411882	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A

Placa	Renavam	Marca	Modelo	Ano	Modelo	Garantia Fiduciária
CPN8217	172410673	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8218	173494536	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8219	173493920	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8220	172409543	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8221	172418003	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8222	171789504	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8C05	171289340	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CPN8C14	172733472	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2009	2009	CARUANA S/A
CUC9613	494265019	VOLVO	COMIL CAMPIONE R	2012	2012	BRADESCO S/A
CUD9I47	332472434	M. BENZ	MPOLO PARADISO R	2011	2011	BRADESCO S/A
CVX0330		FORD	BELINA			N/A
CWQ3805	838305288	FIAT	FIORINO IE	2004	2005	N/A
DPE6173	123071755	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2008	2008	CARUANA S/A
EJV4909	159868904	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2009	2009	CARUANA S/A
EJV4911	159869358	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2009	2009	CARUANA S/A
EJV4918	159868025	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2009	2009	CARUANA S/A
EJV4J27	159870240	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2009	2009	CARUANA S/A
EJX7365	474687716	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2011	2012	CARUANA S/A
EJX7366	474684857	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2011	2012	CARUANA S/A
EJX7371	474688739	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2011	2012	CARUANA S/A
EJX7D67	474691705	M. BENZ	MPOLO VIALE U	2011	2012	CARUANA S/A
EKH0B68	536057397	M.BENZ	MPOLO IDEALE R	2012	2012	BRADESCO S/A
EKH0B73	536058415	M.BENZ	MPOLO IDEALE R	2012	2012	BRADESCO S/A
ELU6618	1216071109	M.BENZ	MASCA GRANMICRO O	2019	2020	BRADESCO S/A
EOE4822	384535399	M.BENZ	INDUSCAR APACHE U	2011	2011	N/A
ERT9912	1216052457	M.BENZ	MASCA GRANMICRO O	2019	2020	BRADESCO S/A
ETU4A74	580153339	M. BENZ	MPOLO IDEALE R	2012	2013	INTENÇÃO / SCANIA ADM DE CONSORCIO
ETU4A75	580175600	M. BENZ	MPOLO IDEALE R	2012	2013	INTENÇÃO / SCANIA ADM DE CONSORCIO
FBR1A80	469793627	FIAT	STRADA WORKING	2012	2012	BANCO BRADESCO
FCF3945	1116029917	VW	NOVA SAVEIRO RB MBVS	2017	2017	BANCO BRADESCO
FCU4797	1116028309	VW	NOVA SAVEIRO RB MBVS	2017	2017	BANCO BRADESCO
FJC3H90	1045815117	VOLVO	MPOLO TORINO U	2014	2015	N/A

Placa	Renavam	Marca	Modelo	Ano	Modelo	Garantia Fiduciária
FPC8764	1116029119	VW	NOVA SAVEIRO RB MBVS	2017	2017	BANCO BRADESCO
FPO0802	1116034422	VW	NOVO GOL CL MBV	2017	2017	BANCO BRADESCO
GER1F54	1341279569	FIAT	FASTBACK	2022	2023	N/A
KOY3J45	487030109	M.BENZ	INDUSCAR APACHE U	2012	2012	N/A
KVL9152	331521288	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2011	2011	CARUANA S/A
KXS3950	333456114	M.BENZ	INDUSCAR APACHE U	2011	2011	N/A
KXY5412	212381580	M.BENZ	OF1418 NEOBUS SPEC	2010	2010	CARUANA S/A
KZC2736	210428430	M.BENZ	OF1418 NEOBUS SPEC	2010	2010	CARUANA S/A
LPW5315	331524627	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2011	2011	CARUANA S/A
LPW5317	331525577	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2011	2011	CARUANA S/A
LPY2561	339866187	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2011	2011	CARUANA S/A
LPY2563	339866144	M. BENZ	INDUSCAR APACHE U	2011	2011	CARUANA S/A
NYR1H11	312017510	VW	MPOLO IDEALE R	2011	2011	BRADESCO S/A
NYS1H91	317055720	VW	MPOLO IDEALE R	2011	2011	BRADESCO S/A
NYS8H87	316405957	VW	MPOLO IDEALE R	2011	2011	BRADESCO S/A
ODP6954	525474650	M.BENZ	415CDISPRINTERM	2012	2013	INTENÇÃO / BRADESCO S/A
PZN6711	1118083021	VW	NOVA SAVEIRO RB MBVS	2017	2018	BANCO BRADESCO

Ainda sobre o tema, os seguintes ônibus relacionados no Laudo de Avaliação de Ativos (Anexo III) estão alienados fiduciariamente a instituições financeiras credoras, o que não foi informado no Laudo:

Placa	Renavam	Marca	Modelo	Ano	Modelo	Alienação Fiduciária
EGK1663	346149029	M. BENZ	MPOLO PARADISO R	2011	2011	CARUANA S/A
EGK1665	346719038	M. BENZ	MPOLO PARADISO R	2011	2011	CARUANA S/A
EGK1669	347285015	M. BENZ	MPOLO TORINO U	2010	2011	CARUANA S/A
EJW9J54	506770630	SCANIA	MPOLO PARADISO R	2012	2013	BRADESCO S/A
EKH0201	508904331	VOLVO	MPOLO PARADISO LD	2012	2012	SCANIA BANCO S.A
EKH0203	495201413	SCANIA	MPOLO PARADISO R	2011	2012	INTENÇÃO / SCANIA BANCO
ELX9639	1196724781	M.BENZ	COML CAMPIONE	2017	2018	ITAU CARD S/A
ENG9I93	1248726577	SCANIA	MPOLO PARADISO DD	2020	2021	SCANIA BANCO S.A

Placa	Renavam	Marca	Modelo	Ano	Modelo	Alienação Fiduciária
ENZ1H25	1248945503	SCANIA	MPOLO PARADISO DD	2020	2021	SCANIA BANCO S.A
EVC8G43	1248726160	SCANIA	MPOLO PARADISO DD	2020	2021	SCANIA BANCO S.A
EXE5287	1196725338	M.BENZ	COML CAMPIONE	2017	2018	ITAU CARD S/A
EXH1E59	1248725643	SCANIA	MPOLO PARADISO DD	2020	2021	SCANIA BANCO S.A
EXJ1I53	1248725082	SCANIA	MPOLO PARADISO DD	2020	2021	SCANIA BANCO S.A
EXV1I91	1248724086	SCANIA	MPOLO PARADISO DD	2020	2021	SCANIA BANCO S.A
EZZ4I78	1196724242	M.BENZ	COML CAMPIONE	2017	2018	ITAU CARD S/A
FFI0J25	507198204	SCANIA	MPOLO PARADISO R	2012	2013	BRADESCO S/A
FYU1730	1017938285	SCANIA	MPOLO PARADISO LD	2014	2014	SCANIA BANCO S.A
KRV5A16	1113376446	M.BENZ	INDUSCAR APACHE U	2016	2017	BANCO GUANABARA
KRV5A17	1113377850	M.BENZ	INDUSCAR APACHE U	2016	2017	BANCO GUANABARA
KRV5A19	1113384813	M.BENZ	INDUSCAR APACHE U	2016	2017	BANCO GUANABARA
KRV5A20	1113385097	M.BENZ	INDUSCAR APACHE U	2016	2017	BANCO GUANABARA
LSY3B81	1113377574	M.BENZ	INDUSCAR APACHE U	2016	2017	BANCO GUANABARA
ORZ3F50	1245145697	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2015	BANCO GUANABARA
OSI6H00	1017160721	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2015	BANCO GUANABARA
OSQ4H30	1016553169	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2015	BANCO GUANABARA
OSR9980	1095074978	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2014	BANCO GUANABARA
OSR9G40	1095075605	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2014	BANCO GUANABARA
OSS9A68	1005752947	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2014	CARUANA S/A
OVS8281	1013255221	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2014	BANCO GUANABARA
OVS8C78	1011249470	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2014	BANCO GUANABARA
OVS8C79	1011250206	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2014	BANCO GUANABARA
OVS8C80	1014069448	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2014	BANCO GUANABARA
PMG4H80	1305047335	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2015	BANCO GUANABARA
PML2I66	1042817852	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	CARUANA S/A
PML3B66	1042817658	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	CARUANA S/A
PML3C66	1042817470	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	CARUANA S/A
PML3E66	1042816449	MBENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	BANCO GUANABARA
PML3F66	1042815825	MBENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	BANCO GUANABARA
PML3G26	1042815701	MBENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	BANCO GUANABARA
PML3I36	1042815221	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	CARUANA S/A
PML3I86	1042814861	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	CARUANA S/A
PML9060	1017843047	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2015	BANCO GUANABARA
PMM8G06	1043435767	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	CARUANA S/A
PMM8H86	1043435384	MBENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	BANCO GUANABARA

Placa	Renavam	Marca	Modelo	Ano	Modelo	Alienação Fiduciária
PMP9F56	1043186597	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2015	2015	CARUANA S/A
PMP9I06	1043186210	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PMT9I80	1265055340	M.BENZ	MPOLO PARADISO R	2014	2015	BANCO GUANABARA
PNB3G27	1059251890	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PNB5I77	1059250567	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PNL2J07	1060423500	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PNL4C67	1060420667	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PNN4F07	1059907825	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PNN4I07	1059907361	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PNN4I77	1059907124	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PNP4D98	1063300905	MBENZ	RODOVIARIO REGULAR	2015	2015	BANCO GUANABARA
PUH3135	1014524110	M.BENZ	MPOLO PARADISO DD	2014	2014	BRADESCO S/A

Vale destacar, ainda, que os ônibus que constaram do Anexo III das placas indicadas a seguir não haviam sido indicados pelas Recuperandas na relação de ônibus de fls. 2.702/2.703. Diante disso, esta Auxiliar solicitará esclarecimentos às Recuperandas quanto à existência de eventuais ônus ou gravames incidentes sobre referidos bens, cujas informações serão oportunamente incluídas nos Relatórios Mensais de Atividades (RMAs):

- FFI 0J31
- EXU 1D90
- POL 0117
- PUH 3162

Por fim, conforme mencionado no item 2.5, o Laudo não indicou os imóveis contabilizados nas empresas Expresso Adamantina, Maria Ivoneide e VAT.

Nesse sentido, os bens passíveis de alienação ou oneração indicados pelas Recuperandas foram apresentados no Laudo de Avaliação de Ativos, o qual, todavia, **não indica os valores de liquidação desses bens, os critérios de avaliação, tampouco se há algum ônus ou gravame sobre eles.**

4.2. Indicação da forma de alienação dos ativos e destinação do produto da venda e demais informações correlatas

A Cláusula 8.5 do Plano possui a seguinte redação:

“8.5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Com o intuito de obter recursos e reforço de liquidez para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas, para efeitos da exceção prevista na parte final do artigo 66 da LFRE, as Recuperandas estão autorizadas a alienar, locar, vender, dar em pagamento, remover, arrendar, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, total ou parcialmente, bens e/ou direitos relacionados no Anexo III, incluindo fundo(s) de comércio e/ou integralidade de unidades de negócio, que integram o seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, como integrantes do ativo circulante ou não circulante, sob a forma de UPI ou não, a teor do que dispõe o artigo 60, caput e parágrafo único, artigo 142 e demais disposições da Lei nº 11.101/05, observando-se os termos e condições contidos neste Plano, bem como os direitos contratuais, gravames e demais restrições, quando aplicáveis.

A qualquer momento, mediante permanente avaliação de viabilidade e conveniência frente às demandas de seus serviços, as Recuperandas poderão realizar a entrega amigável de ativos que se encontrem sem utilização relevante para quitação total ou parcial de suas dívidas concursais, desde que os ativos estejam livres de quaisquer ônus, incluindo-se garantias, que não aquelas do próprio financiamento objeto da entrega, ou extraconcursais, que de qualquer modo possuam vinculação com determinados equipamentos.”

A Cláusula 8.6, por sua vez, assim dispõe:

“8.6. ARRENDAMENTO E ALIENAÇÃO DE UPI

A fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das obrigações financeiras estabelecidas neste Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, segregar parte das suas operações por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas, a serem alienadas em conformidade com o disposto na LFRE, visando negociar tais ativos junto a investidores e interessados em geral, sempre tendo como premissa o cumprimento das obrigações contidas neste Plano. O produto da eventual alienação de UPI(s) será direcionado para contribuir para a readequação do negócio e reestruturação das dívidas.

Os ativos incluídos na(s) UPI(s) que eventualmente vierem a ser alienados serão adquiridos livres de sucessão de passivos, ônus, dívidas, constringências, contingências, garantias e obrigações das Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, aquelas de natureza tributária, regulatória, administrativa, cível, ambiental, trabalhista, comercial e previdenciária e responsabilidades decorrentes de corrupção (inclusive da Lei nº 12.846/2013), na forma dos artigos 60, 60-A, 141, II, 142 da LFRE e artigo 133, §1º do CTN.

Na hipótese das Recuperandas decidirem pela criação de Unidades Produtivas Isoladas, sua criação, o seu conteúdo, bens, ativos, direitos e obrigações que venham a compor referida UPI deverão ser objeto de documento específico, que obrigatoriamente deverá descrever o conteúdo, características, valor de avaliação e valores mínimos de alienação, forma de pagamento e destinação dos recursos arrecadados, devidamente acompanhado dos laudos de avaliação que se fizerem necessários. Tal documento deverá ser devidamente apresentado ao D. Juízo da Recuperação Judicial e a todos os credores e demais interessados para que a mesma seja alienada nos termos do art. 60 da LRF, em obediência aos ritos do art. 142 da LRF, ou de outro modo que delibere a assembleia geral de credores, na forma do art. 46 da LRF.”

Nos termos do art. 66, *caput*, da LRF, a alienação de bens do ativo não circulante poderá ocorrer sem necessidade de autorização judicial, desde que o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores contenha a identificação específica dos bens, da forma e do preço mínimo para a alienação. Na ausência desses elementos, não se configura a exceção legal que dispensa a autorização judicial, sendo, portanto, obrigatório que eventual alienação ou oneração de bens do ativo não circulante

seja submetida previamente ao D. Juízo recuperacional, nos termos do *caput* do art. 66 da LRF, observando-se, ainda, o procedimento previsto nos parágrafos do mesmo artigo.

No presente caso, a Cláusula 8.5 do Plano apresenta disposições genéricas, sem indicação dos respectivos valores de liquidação, preço mínimo, da forma de alienação ou dos critérios objetivos para a venda, conforme visto no item anterior. Nessas condições, não há respaldo legal para que as Recuperandas realizem alienações de bens do ativo não circulante com base na aprovação do Plano, razão pela qual eventuais operações dessa natureza deverão ser precedidas de autorização judicial específica ou de aditivo ao Plano que atenda aos requisitos legais e seja submetido à Assembleia Geral de Credores.

É importante ressaltar que as Recuperandas não perdem sua autonomia patrimonial e negocial, sendo lícito que procedam à alienação de ativos no curso do Plano, com vistas à recapitalização e à continuidade da atividade empresarial. Todavia, essa faculdade deve ser exercida nos estritos limites da legalidade, conforme os parâmetros estabelecidos na LRF. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹² é pacífica no sentido de que a mera referência genérica à intenção de alienar ativos ou UPIs, sem identificação precisa dos bens envolvidos, de suas características e valores, esvazia o conteúdo prático da previsão e pode representar risco de abusos, notadamente se houver tentativa posterior de se utilizar a cláusula como autorização tácita e irrestrita para alienações que dependem de controle judicial.

Assim, esta Administração Judicial entende que a Cláusula 8.5 deve ser declarada ineficaz para fins de dispensa de autorização judicial, de modo que eventuais alienações ou onerações de bens e direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderão ser realizadas mediante prévia e expressa autorização judicial, nos termos do *caput* e §1º do art. 66 da Lei nº 11.101/2005.

¹² “Agravos de instrumento (procs. nºs 2135723-20.2024.8.26.0000 e 2140370-58.2024.8.26.0000) – Julgamento conjunto – Recuperação judicial – Decisão recorrida que homologou o plano de recuperação judicial de JN Auto Posto Tanabi Ltda. e Posto JN Trevo Tanabi Ltda. e concedeu a recuperação judicial às devedoras – Inconformismo dos bancos credores (...). **Oneração de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda que deve ser precedida de autorização judicial, observados, ainda, os demais formalidades e requisitos previstos na legislação recuperacional, uma vez que no plano homologado há apenas a previsão genérica de alienação de ativos (Lei nº 11.101/2005, arts. 66 e 69-A)** (...) Homologação do plano mantida – Recursos parcialmente providos, com observações e determinação.” (Grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2140370-58.2024.8.26.0000; Des. Relator: Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 02/12/2024)

Alternativamente, poderá ser apresentado aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que preveja, de forma clara e detalhada, a constituição de determinadas Unidades Produtivas Isoladas, com indicação precisa dos ativos que as comporão, suas características, critérios de valoração e condições de alienação, devendo tal aditivo ser devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

Por fim, com relação à Cláusula 8.6, esta Auxiliar entende que as disposições nela contida são juridicamente válidas, pois **não presume nem concede autorização prévia ou automática para a alienação de UPI**, mas sim **condiciona expressamente** tal alienação à observância do procedimento judicial previsto nos arts. 60 e 142 da LRF, ou, alternativamente, à deliberação específica da Assembleia Geral de Credores, conforme o art. 46 da LRF. Trata-se, portanto, de previsão condicional, que **respeita os limites legais aplicáveis à alienação de ativos do ativo não circulante**, afastando qualquer interpretação que permita a realização de alienações sem a devida formalização por meio de aditivo ao Plano ou autorização judicial posterior.

5. Demais Cláusulas/Informações Relevantes do Plano

No que diz respeito às demais Cláusulas contidas no Plano, esta Auxiliar apresenta suas considerações no quadro abaixo:

Cláusula do PRJ	Comentários AJ
“7.5. DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL [...] Caso exista algum Credor Concursal que não tenha sido indicado na Relação de Credores pelas Recuperandas e/ou pela Ilma. Administração Judicial, é de responsabilidade única e exclusiva deste credor apresentar incidente de habilitação/impugnação em conformidade com o disposto no artigo 8º e	Os Credores devem ser diligentes na verificação de como seus Créditos estão listados (ou não) na Relação de Credores. No mais, importante a ressalva de que, nos termos da r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (fls. 2.899/2.905), com relação às <u>ações de conhecimento ainda não julgadas, o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos</u>

seguintes da LFRE para o recebimento do respectivo crédito, não sendo cabível em nenhuma hipótese o prosseguimento de execução individual por parte do credor que eventualmente não estiver relacionado no procedimento recuperacional, sob pena de violação aos princípios do <i>par conditio creditorum</i>, isonomia e concurso dos credores instituídos pela Lei nº 11.101/05.”	credores, _____ diretamente à Administradora Judicial (rjgrupoadamantina@cemlaw.com.br). A Administradora Judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em relatórios mensais ao D. Juízo recuperacional. Assim, para esses casos, a <u>relação de credores poderá ser alterada sem a necessidade de habilitação/impugnação de crédito judicial, de modo que a Cláusula em análise deve ser interpretada com essa ressalva.</u>
“10.9. CESSÃO DE CRÉDITOS Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros. A cessão produzirá efeito desde que: (a) o GRUPO ADAMANTINA seja devidamente notificado, na forma do artigo 290 do Código Civil, e (b) os cessionários recebam e confirmem a obtenção de uma cópia do Plano de Recuperação Judicial, reconhecendo que o crédito cedido está sujeito as suas disposições mediante a Homologação Judicial do Plano, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente valido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas e/ou alegar descumprimento do Plano. A falta de comunicação ao GRUPO ADAMANTINA e a comunicação imprecisa, incompleta e/ou inverídica ou em desacordo com este Plano não produzirão quaisquer efeitos perante as Recuperandas, nem mesmo se houver comunicação no processo de Recuperação Judicial.”	Deverá ser observado os termos do §7^o¹³, art. 39 da LRF.

¹³ “§ 7º A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial.”

“10.7. CREDORES PARTES RELACIONADAS

Os credores Partes Relacionadas, assim consideradas aquelas pessoas físicas ou jurídicas que porventura se enquadrem em uma das hipóteses do artigo 43 da LFRE, poderão, ao invés de optar pelas condições gerais de pagamento, converter o seu crédito em participação societária. A avaliação, para fins de distribuição da participação no capital social, será feita com base no valor histórico e nominal do capital social.”

A Cláusula prevê a possibilidade de que os credores Partes Relacionadas, nos termos do art. 43 da LRF, optem por converter seus créditos em participação societária, em substituição às condições gerais de pagamento. O Plano estabelece que a avaliação, para fins de definição da participação no capital social, será realizada com base no valor histórico e nominal do capital social.

A conversão de crédito em capital social é medida expressamente admitida pelo art. 50, VII, da LRF, sendo legítima inclusive no caso de credores Partes Relacionadas, desde que observadas as disposições legais e os princípios da boa-fé, legalidade e transparência. No entanto, a conversão poderá representar, na prática, um deságio econômico ao credor Parte Relacionada, considerando que a participação societária será calculada com base no valor histórico e nominal do capital social, e não com base em avaliação patrimonial ou de mercado.

Ainda assim, esta Administradora Judicial ressalta que, apesar de se cogitar uma possível renúncia patrimonial no momento da conversão, a operação poderá **resultar em condição mais vantajosa em relação aos credores quirografários**, dependendo de como se der a operação em comparação com as condições de pagamento impostas a esses últimos no Plano.

Recomenda-se, portanto, que qualquer operação de conversão:

- seja acompanhada da devida documentação societária (como alteração contratual e aumento de capital);
- seja comunicada nos autos com identificação do credor e da participação recebida;

	e que se observe o princípio da isonomia entre credores da mesma classe, de modo que em nenhuma hipótese deve ser admitido tratamento materialmente mais favorável aos credores Partes Relacionadas.
“11.2. NOVAÇÃO O Plano implica a novação dos Créditos, na forma do artigo 59 da LFRE, que serão pagos exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições aqui estabelecidas para cada uma das Classes, salvo se o Credor concordar com um tratamento menos favorável para o recebimento de seu respectivo Crédito. Por força da referida novação, todas as obrigações, <i>covenants</i>, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações, ainda que sejam compatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis e perderão a sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões aqui contidas. Esta novação se opera de pleno direito e sem qualquer espécie de condição suspensiva ou resolutiva, abrangendo todos os Créditos, inclusive os cobertos com garantia pessoal.”	A Cláusula 11.2 prevê que a novação operada com a homologação do Plano abrangerá inclusive os créditos cobertos com garantia pessoal, além de estabelecer que essa novação se operaria de pleno direito e sem qualquer condição suspensiva ou resolutiva. No entanto, cumpre esclarecer que a novação no âmbito da recuperação judicial não produz efeitos automáticos sobre garantias pessoais prestadas por terceiros (como avalistas, fiadores e coobrigados), uma vez que o Juízo recuperacional não possui competência para declarar sua extinção, salvo se houver anuência expressa e individualizada do credor beneficiário da garantia. Trata-se de direito patrimonial disponível, cuja renúncia pode ser prevista no Plano, mas somente produzirá efeitos em relação aos credores que tenham votado favoravelmente à sua aprovação, sem qualquer ressalva quanto à manutenção das garantias pessoais. A cláusula, portanto, não se mostra eficaz em relação aos credores que se abstiveram, se ausentaram ou votaram contra o Plano, ou ainda apresentaram ressalvas específicas quanto à referida disposição. Diante disso, esta Administradora Judicial entende que a cláusula, ao generalizar os efeitos da novação sobre garantias prestadas por terceiros, deve ser interpretada com as limitações previstas no art. 59, caput, da LRF,

	bem como à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209 Tema 885 e Súmulas 61 e 581), e da doutrina especializada¹⁴. Ademais, ao prever que a <u>novação se opera de pleno direito e sem qualquer espécie de condição resolutiva</u>, a Cláusula contraria frontalmente o disposto nos arts. 61, §2º e 73 da LRF, que preveem a possibilidade de convação da recuperação em falência em caso de descumprimento das obrigações assumidas no Plano. Assim, esta Administradora Judicial entende que esse trecho da Cláusula deve ser considerado nulo, por violar norma cogente da legislação e contrariar a jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.326.888/RS.
“11.6. COMPENSAÇÃO Caso as Recuperandas e os Credores sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor compensado. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais credores.”	Embora a LRF seja omissa acerca da possibilidade de se efetivar a compensação em caso de recuperação judicial, tendo em vista que o art. 122 da LRF apenas disciplina a impossibilidade de compensação na falência, conforme entendimento do E. TJ/SP, somente é admitida a compensação de créditos na recuperação judicial caso os débitos e créditos sejam

¹⁴ “Nada impede que a renúncia à cobrança dos coobrigados possa ser prevista validamente no plano de recuperação judicial a ser submetido à votação dos credores. Como nem todos os credores possuem suas obrigações garantidas da mesma forma, a votação pela maioria não vincula a minoria, pois, nesse ponto, os credores não participam da mesma comunhão de interesses. Em outras palavras, não poderia a maioria aceitar a renúncia ao direito de exigir o cumprimento da obrigação de um coobrigado se apenas o credor minoritário dissidente tiver seu crédito garantido por terceiro. Assim, apenas o credor não se absteve, não votou contra ou, caso tenha votado favoravelmente ao plano de recuperação judicial, não tenha ressalvado a cláusula de renúncia, perderá o direito de cobrar os coobrigados. A cláusula de renúncia de cobrança dos coobrigados prevista no plano de recuperação judicial é válida pois não contraria norma legal e poderá ser livremente acordada entre as partes, diante de sua natureza patrimonial e dispositiva. Porém, somente produzirá efeitos em face do credor que com ela expressamente concordou.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 265-266)

	contemporâneos, isto é, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição do pedido de recuperação¹⁵.
“11.7. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS POR CONFUSÃO De igual modo, os Credores poderão, a seu critério de conveniência e oportunidade, ter os respectivos créditos extintos por confusão ou por qualquer outra forma de extinção que seja eficiente do ponto de vista societário, regulatório, tributário, fiscal ou contábil, observadas as leis e os regulamentos aplicáveis.”	A Cláusula 11.7 prevê a possibilidade de extinção de créditos por confusão ou por qualquer outra forma juridicamente válida, a critério dos próprios credores, desde que observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis. A confusão é forma de extinção de obrigações prevista no art. 381 do Código Civil e pode ocorrer, por exemplo, nas hipóteses em que o credor passa a integrar a estrutura societária da devedora. A cláusula, portanto, não apresenta ilegalidade, por se referir a um ato voluntário do credor. Contudo, recomenda-se que o Plano esclareça melhor as formas de extinção de crédito admitidas e inclua previsão expressa de que qualquer operação que resulte na extinção de crédito seja formalmente comunicada nos autos, com comprovação documental, permitindo a fiscalização da Administração Judicial e do D. Juízo recuperacional até o encerramento da Recuperação Judicial.

¹⁵ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. Compensação de créditos. Não há óbice às compensações prevista no plano, desde que presentes os requisitos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, além de não violar a paridade de credores. Para tanto, os créditos devem ser contemporâneos, isto é, igualmente anteriores ou posteriores à distribuição da recuperação, como bem anotado pelo juízo de origem. Créditos trabalhistas decorrentes de acidentes de trabalho. O legislador falimentar cuidou de excluir os créditos decorrentes de acidente do trabalho da referida limitação de 150 salários mínimos. Art. 83, I, da Lei 11.101/05. Depósitos recursais. O depósito recursal trabalhista tem natureza de garantia do juízo e não de pagamento antecipado. Art. 899, § 1º, da CLT. O credor trabalhista não tem direito adquirido sobre os valores depositados, os quais devem ser liberados em favor das recuperandas. Alienação de ativos. Os bens que compõem as UPIs previstas na cláusula 9 estão alienados fiduciariamente aos credores indicados nas referidas cláusulas como beneficiários do produto da venda dessas UPIs e, como é sabido, tais credores não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial por força do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido”. (Grifamos). (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2029782-81.2024.8.26.0000; Des. Relator: J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 09/10/2024)

“11.8. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS Na hipótese de convalidação do Processo de Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LFRE, os Credores tendo reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos ao longo do processo de Recuperação Judicial e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial, observado o disposto nos artigos 61, §2º e 74 da LFRE.”	Embora seja uma previsão que reproduz os arts. 61, §2º e 74 da LRF, trata-se de disposição que os credores devem ter ciência, em razão dos efeitos que poderá produzir em eventual falência superveniente.
“11.9. EFEITO DO PAGAMENTO AOS CREDITORES Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação Judicial acarretarão de forma automática, e independente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, e conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, aluguéis, preços, taxas, custos, despesas e indenizações. A quitação indireta se dará pelo silêncio na prestação das informações necessárias para pagamento, nos termos da cláusula 10.10, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da Homologação Judicial do Plano. A quitação integral dos Créditos na forma prevista neste Plano implicará na liberação e renúncia a todos e quaisquer Créditos, não podendo mais os referidos Credores reclamá-los contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas, outras sociedades sob controle comum, ou ainda seus diretores, gestores, conselheiros, sócios, acionistas, agentes, representantes, fiadores, avalistas, devedores solidários, garantidores,	A liberação de garantias e ações contra terceiros somente será válida em relação aos credores que anuírem expressamente ou que aprovaram o plano sem ressalvas quanto à extinção dessas garantias, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1.794.209, tema 885 e Súmula 61 e 581). No que se refere à previsão de quitação indireta por inércia do credor na indicação dos dados bancários, remete-se à análise já realizada no item 3.2.3 deste Relatório, onde foram expostos os motivos pelos quais a previsão de remissão da dívida em razão da não apresentação de dados bancários deve ser excluída do PRJ. Por essa razão, a cláusula 11.9 também deve ser alterada.

sucessores e/ou cessionários, inclusive renunciando o prosseguimento e/ou o ajuizamento de ações e execuções judiciais contra o GRUPO ADAMANTINA e/ou quaisquer um dos agentes indicados nesta Clausula. Com a quitação dos Créditos na forma estabelecida neste Plano, independentemente de qualquer formalidade adicional, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, constrições judiciais, ônus e garantias reais existentes sobre bens e direitos de propriedade das Recuperandas e/ou de terceiros, a qualquer título.”	
“12.2. DESCUMPRIMENTO DO PLANO O Plano não será considerado descumprido a menos que o credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento e requerendo a purga da mora no prazo de 30 (trinta) dias. Neste caso, o Plano não será considerado descumprido e a Recuperação Judicial não será convolada em falência se (I) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação; ou se (II) houver a convocação de uma Assembleia Geral de Credores no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento da notificação, com a finalidade de deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, podendo, neste caso, as Recuperandas proporem aditamentos e/ou modificações ao Plano visando sanar o	O disposto no PRJ é contrário à previsão contida no art. 61, §1º da LRF e no art. 389 do CC, de modo que se torna necessária a exclusão da cláusula em questão. Isso porque devem ser consideradas nulas quaisquer menções no Plano de Recuperação Judicial que condicionem a caracterização de mora e/ou descumprimento de obrigações, cuja consequência legalmente prevista é convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, §1º c/c art. 73, IV da LRF. A LRF estabelece regras claras para o caso de descumprimento do plano, fugindo da esfera de disponibilidade das partes estabelecer quaisquer alterações nesse sentido. Vale ressaltar, contudo, que, em recente julgado, o C. STJ entendeu pela validade da cláusula que prevê a possibilidade de nova convocação da assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano¹⁶.

¹⁶ “Nesse contexto, a controvérsia jurídica envolve a legalidade de cláusulas que preveem a convocação de uma nova Assembleia Geral de Credores caso seja descumprido o Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. As instâncias de origem afirmaram que a previsão de nova Assembleia Geral de Credores violaria o estabelecido nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, os quais determinam que, em caso de descumprimento de qualquer obrigação, a recuperação judicial deve ser convertida em falência, in verbis (...).

descumprimento , tudo em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LFRE.”	
“12.4. ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE CRÉDITO Eventual alteração da titularidade de determinado Crédito somente produzirá efeitos contra as Recuperandas durante a vigência e o cumprimento deste Plano, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida em lei, após o respectivo cessionário, sucessor ou credor por sub-rogação enviar comunicação as Recuperandas na forma especificada nesta clausula 12.6, de modo a possibilitar de forma correta o direcionamento dos valores a serem pagos. O cessionário devera, ainda, informar os dados bancários para pagamento, na forma prevista neste PRJ, ressaltando que a alteração na titularidade do Crédito não afetará os pagamentos que tenham sido eventualmente realizados ao Credor Concursal original, nem alterará a Opção de Pagamento eleita na forma deste Plano.”	Referida Cláusula deverá ser observada pelo Credores e cessionários ou credores por sub-rogação.
“12.5. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	Embora a Cláusula preveja a possibilidade de utilização de negócio jurídico processual para que as Recuperandas e os credores possam, de comum acordo,

Contudo, entendo que essas disposições não são normas imperativas, devendo ser interpretadas à luz do propósito da Lei de Recuperação Judicial, que consiste principalmente na superação da crise econômico-financeira e na preservação da empresa, conforme estabelecido em seu artigo 47. (...). De fato, a inserção de cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral, a fim de evitar o decreto imediato da falência, está inserida no âmbito da liberdade negocial dos credores. Referida resolução é extremamente benéfica à continuidade da empresa e, por conseguinte, à sociedade, pois permite a manutenção de postos de trabalho e a circulação e geração de riquezas, bens e serviços, assim como o recolhimento de tributos. Além disso, a falência é um processo que visa a afastar o devedor de suas atividades, com intuito de preservar bens, ativos e recursos produtivos da empresa para futuro pagamento de credores. Assim, se os próprios credores, maiores interessados no recebimento do crédito, optam por mais uma tentativa para manter a empresa, essa decisão, firmada em assembleia, coaduna-se com os imperativos que regem a Lei de Recuperação Judicial. Ressalte-se que, justamente por não ser a conversão em falência norma cogente, a Quarta Turma, ao julgar o AREsp n. 1.059.178/SP, entendeu ser possível a instalação de nova assembleia, em razão de alterações no quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um Plano de Recuperação Judicial efetivamente viável, a ser aprovado pelos credores. (...). Por fim, a própria Lei de Recuperação Judicial estabelece a competência da Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca de eventual alteração no Plano de Recuperação Judicial (grifei). (...). Portanto, o Tribunal, ao manter a exclusão das cláusulas prevendo a convocação de nova Assembleia Geral de Credores, na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, violou o disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.” (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

O negócio jurídico processual disposto no Código de Processo Civil permite que as partes transacionem sobre procedimento, de acordo com a sua vontade. Deste modo, poderá o GRUPO ADAMANTINA e os Credores apresentarem, conjuntamente, ao Juízo Recuperacional petição requerendo a alteração do valor e/ou da classificação do Crédito, cujos termos deverão ser cancelados posteriormente pela Ilma. Administração Judicial, em observância aos princípios da celeridade e da efetividade processuais, substituindo incidentes de habilitação e de impugnação de crédito previstos na Lei n 11.101/05, se irrelevantes para o fim almejado, evitando a movimentação desnecessária do Poder Judiciário.”	peticionem diretamente ao D. Juízo recuperacional requerendo a alteração do valor ou da classificação do crédito, com posterior chancela da Administração Judicial, e que em geral a adoção de mecanismos consensuais seja bem-vinda no contexto da recuperação judicial, sobretudo com vistas à celeridade e à desjudicialização, a cláusula deve ser interpretada com cautela, de modo a não afastar os procedimentos legalmente previstos nos arts. 8º, 10, 11 a 15 e 19, da LRF, que asseguram o contraditório, a fiscalização da Administração Judicial e o controle jurisdicional. Assim, esta Administradora Judicial entende que o uso do negócio jurídico processual é válido e possível em hipóteses pontuais e não controversas, desde que: • haja manifestação expressa das partes envolvidas; • a proposta de alteração não afete terceiros ou o quórum de votação ou pagamento; • a Administradora Judicial seja devidamente intimada para manifestação prévia; e • o D. Juízo recuperacional avalie a legalidade da modificação proposta.
“12.6. CLÁUSULA DAS COMUNICAÇÕES Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas previstos no Plano, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas (I) por correspondência registrada, com aviso de recebimento ou (II) por e-mail, valendo o aviso de entrega e leitura como prova de recebimento.	Credores deverão observar esta Cláusula 12.6, nos termos do PRJ.

GRUPO ADAMANTINA A/C Recuperação Judicial Endereço: Av. B, Parque industrial tomas Edson, São Paulo — SP — CEP.: 01142-000, E-mail: credoresri@expressoadamantina.com.br”	
“12.7. PRAZOS Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil e 224 do Código de Processo Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em dia útil, serão automaticamente prorrogados para o dia útil subsequente.”	Credores deverão observar esta Cláusula 12.7, nos termos do PRJ.
“12.8. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, nos termos do artigo 61 da LFRE.”	Esta Administradora Judicial entende que a cláusula deve ser ajustada, pois, nos termos do art. 61 da LRF, o encerramento da recuperação judicial não ocorre automaticamente ou por mero requerimento das Recuperandas, sendo indispensável que o D. Juízo recuperacional verifique a pertinência do encerramento, o efetivo cumprimento das obrigações assumidas no Plano durante o período de fiscalização e a comprovação de que as Recuperandas se encontram em situação financeira viável. Ao prever que o encerramento pode ocorrer “a qualquer tempo, a requerimento das Recuperandas”, a cláusula estabelece, na prática, uma condição puramente potestativa, cuja validade é vedada pelo art. 122 do Código Civil, por sujeitar os efeitos jurídicos exclusivamente ao arbítrio de uma das partes, sem qualquer controle jurisdicional.

	Ademais, o art. 61 da LRF dispõe que o devedor poderá permanecer em recuperação judicial por até dois anos após a concessão da recuperação, sendo este o prazo máximo de supervisão judicial, ao final do qual o encerramento deve ser analisado pelo Juízo, com manifestação da AJ e do Ministério Público. Recomenda-se, portanto, que a cláusula seja reformulada para refletir que o encerramento da recuperação judicial constitui uma etapa sujeita à verificação judicial e à observância do prazo máximo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, conforme previsto no art. 61 da LRF, não se tratando de consequência automática decorrente de simples requerimento das Recuperandas, sob pena de nulidade caso mantida a redação atual.
“12.10. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS APLICÁVEIS Na hipótese de quaisquer das operações previstas neste Plano não ser possível, em especial a instrumentalização da forma de pagamento prevista na Cláusula 10, exclusivamente por razões regulamentares, judiciais, contábeis, societárias e/ou tributárias, as Recuperandas deverão adotar todas as medidas necessárias para a assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores.”	A Cláusula 12.10 prevê que, caso não seja possível a formalização de determinada forma de pagamento prevista no Plano, por razões de natureza regulatória, contábil, societária, judicial ou tributária, as Recuperandas deverão adotar medidas alternativas que assegurem aos credores resultado econômico equivalente. Embora a disposição não apresente ilegalidade aparente e busque conferir flexibilidade operacional à execução do Plano, esta Administradora Judicial entende que qualquer substituição da forma de pagamento originalmente aprovada deve respeitar os princípios da transparência, da legalidade e da isonomia entre os credores, além de ser acompanhada por esta Auxiliar

	e comunicada ao D. Juízo recuperacional, sempre que puder impactar terceiros ou a uniformidade do tratamento dentro da mesma classe. Recomenda-se, portanto, que eventuais medidas adotadas com base nesta cláusula sejam informadas previamente, com antecedência razoável, para análise da Administradora Judicial e deliberação do D. Juízo recuperacional, bem como formalizadas documentalmente, com exposição clara das razões que justificam a substituição e comprovação da equivalência econômica da solução implementada.
--	--

Adicionalmente, vale ressaltar que a **Cláusula 12.12** do Plano menciona que os termos utilizados no PRJ deverão ser interpretados conforme definições constantes do Anexo IV (Glossário). No entanto, **o Plano não foi acompanhado do referido Anexo IV**, o que compromete a adequada compreensão de determinados termos utilizados ao longo do Plano com sentido específico atribuído pelas Recuperandas, mas cujo significado não pode ser aferido na ausência do glossário correspondente. A título exemplificativo, menciona-se o termo “Homologação Judicial do Plano, cuja interpretação pode variar entre a data da prolação da decisão de homologação e a data de sua publicação, gerando incertezas relevantes quanto à contagem dos prazos previstos no PRJ, os quais, em sua maioria, têm como marco inicial justamente a referida homologação.

Diante disso, recomenda-se que as Recuperandas **promovam a juntada do Anexo IV mencionado**, a fim de complementar o plano e garantir maior clareza e segurança jurídica quanto à sua interpretação e execução, tendo em vista que diversos termos definidos foram utilizados ao longo do documento, sem que seja possível aferir, com precisão, o seu significado e alcance.

Por fim, esta Administradora Judicial verificou que na Cláusula 2 - “Preâmbulo” do Plano, apesar de a redação indicar que o Grupo Adamantina é composto por 8 (oito) empresas, foram incluídas no texto duas sociedades que não integram o polo ativo da presente Recuperação Judicial, quais sejam:



- Januária Transportes e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.790.725/0001-32 (empresa que estava na petição inicial, porém, foi excluída conforme item “2.3” da r. decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e o pedido de exclusão da referida sociedade); e
- Eldorada Consultoria e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ nº 21.886.558/0001-96, sociedade que não pertence ao grupo econômico das Recuperandas e que figura em outro processo de recuperação judicial (autos nº 1001502-16.2024.8.26.026, em trâmite perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado da 1ªRAJ/7ª RAJ/9ª RAJ – Estado de São Paulo.

Dessa forma, recomenda-se a alteração da Cláusula 2 (Preâmbulo) do Plano, para fins de correção do erro material nela contido.

6. Conclusões

6.1. Indicação de cláusulas conflitantes com a Lei nº 11.101/2005 ou com a jurisprudência

Com o objetivo de colaborar com este D. Juízo no exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, passa-se a apontar as cláusulas que, na visão desta Auxiliar, apresentam potencial conflito com dispositivos da Lei nº 11.101/2005 ou com o entendimento jurisprudencial predominante. Ressalta-se, desde já, que não cabe a esta Administradora Judicial se manifestar sobre aspectos de natureza econômico-financeira do Plano, os quais, conforme orientação consolidada do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, não integram o escopo do controle de legalidade judicial¹⁷.

¹⁷ “Agravado de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores

- (i) A **Cláusula 6.3**, item 4, prevê como premissa adotada nas projeções do Anexo I a “*destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização para pagamento dos credores da Classe I, II, III e IV, habilitados na Recuperação Judicial, a partir do segundo ano após a Homologação Judicial do Plano*”. A referida disposição, todavia, precisa ser alterada, a fim de se adequar às condições de pagamento previstas aos credores das Classes I, III, Opções 1 e 2, e IV, conforme apontado no item 2.2.4. deste relatório.
- (ii) A **Cláusula 7.5** deve ser interpretada com a ressalva de que, nos casos envolvendo ações de conhecimento ainda não julgadas, a relação de credores também poderá ser alterada sem necessariamente o credor ter distribuído habilitação/impugnação de crédito perante o D. Juízo recuperacional, uma vez que o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente à Administradora Judicial no endereço eletrônico rgrupoadamantina@cemlaw.com.br.
- (iii) A **Cláusula 8.3**, que dispõe sobre a reestruturação das dívidas, apresenta, dentre outras questões, previsão genérica e ampla de substituição de contratos, encargos, penalidades e garantias, inclusive relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial. Tal previsão, todavia, não é eficaz em relação aos credores não sujeitos de que trata os §§ 3º e 6º do mesmo dispositivo legal e dos créditos constituídos após a distribuição do pedido. Além disso, a cláusula sugere a extinção ou substituição automática de garantias de credores sujeitos, o que afronta o entendimento consolidado do STJ, no sentido de que tais alterações dependem de anuência expressa do credor (arts. 49, §1º, e 50, §1º da LRF). Nesse sentido, entende-

quiografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022) (grifamos).

se que há necessidade de inclusão de ressalva na referida cláusula, a fim de limitar seus efeitos: (i) aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, desde que seus titulares tenham aprovado o Plano sem ressalvas relacionadas ao dispositivo em questão; ou (ii) aos credores não sujeitos que tenham aderido expressamente aos seus termos, como na hipótese de adesão ao Plano na qualidade de *Credor Extraconcursal Aderente*; ou ainda (iii) aos casos em que houver anuência expressa e individual do credor quanto à substituição ou extinção de garantias, nos termos do art. 50, §1º, da LRF.

- (iv) A **Cláusula 8.4**, que dispõe sobre reorganização societária, apresenta previsão excessivamente ampla de alterações no objeto social, admissão de novos sócios, transferência de controle, criação de subsidiárias e outras alterações estruturais, sem condicionamento à aprovação judicial ou da assembleia. Ressalta-se, sobre o tema, que tal amplitude pode ensejar abusos, especialmente se vinculada à transferência de controle societário sem transparência ou estudo de viabilidade, o que contraria princípios da boa-fé e da proteção dos credores. Nesse sentido, a referida cláusula deve ser alterada, a fim de observar as ressalvas apresentadas neste relatório.
- (v) A **Cláusula 8.5** prevê a possibilidade de alienação ou oneração de ativos relacionados no Anexo III. Conforme cediço, a alienação de bens do ativo não circulante poderá ocorrer sem necessidade de autorização judicial, desde que o plano de recuperação judicial contenha a identificação específica dos bens, da forma e do preço mínimo para a alienação. Na ausência desses elementos, não se configura a exceção legal que dispensa a autorização judicial. Com efeito, referida Cláusula apresenta disposições genéricas, além de não indicar os respectivos valores de liquidação, preço mínimo, forma de alienação ou os critérios objetivos para a venda. Nessas condições, não há respaldo legal para que as Recuperandas realizem alienações de ativos com base na aprovação do Plano, razão pela qual eventuais operações dessa natureza deverão ser precedidas de autorização judicial específica ou de aditivo ao Plano que atenda aos requisitos legais e seja submetido à Assembleia Geral de Credores.
- Assim, esta Administração Judicial entende que a cláusula em análise deve ser declarada **ineficaz** para fins de dispensa de autorização judicial. Alternativamente, poderá ser apresentado aditivo ao Plano de Recuperação Judicial com a inclusão dos critérios acima mencionados.

- (vi) A **Cláusula 8.7** prevê a possibilidade de obtenção de novos recursos por meio de financiamento DIP. A referida cláusula, todavia, não dispõe sobre a necessidade (ou não) de submissão prévia das operações à assembleia de credores ou à homologação judicial, o que pode gerar questionamentos quanto à ausência de controle coletivo sobre operações relevantes que podem impactar a paridade entre credores ou criar privilégios indevidos. Esclarece-se que a jurisprudência mais recente tem exigido maior controle judicial ou, ao menos, coletivo, especialmente quando envolvidas novas garantias ou comprometimento relevante de ativos das Recuperandas. Nesse sentido, entende-se que a cláusula **deverá ser alterada, a fim de dispor sobre tal questão.**
- (vii) A **Cláusula 8.8** dispõe sobre a possibilidade de ser utilizado os mecanismos de mediação com os credores. Embora não haja ilegalidade na previsão de uso da mediação, a imposição aos credores de formular uma proposta de acordo viável e factível com a situação econômico-financeira das Recuperandas, sob pena de litigância de má-fé caso não apresentem uma proposta, pode ser considerada excessiva e desproporcional, já que o credor não está legalmente obrigado a transigir. Por essa razão, esta Auxiliar entende que a **parte da cláusula que impõe ao credor a obrigatoriedade de apresentar proposta de acordo deve ser declarada nula.**
- (viii) A **Cláusula 8.9** apresenta as medidas que as Recuperandas pretendem adotar para equalizar o seu passivo fiscal. Sobre o tema, necessário pontuar que tais medidas não produzem efeitos automáticos no âmbito da recuperação judicial, pois sua eficácia depende da adesão voluntária e manifestação de vontade da Fazenda Pública. Além disso, oportuno esclarecer, desde já, que nos termos do art. 57 da LRF, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou documento equivalente constitui condição para a concessão da recuperação judicial. Ademais, a respeito dos demais créditos não sujeitos (além do fiscal), as Recuperandas não indicaram os meios de satisfação nem contemplaram integralmente, nas projeções que acompanham o Plano, os créditos não sujeitos de que trata o art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Por essa razão, recomenda-se a apresentação de uma nova versão ou aditivo ao Plano, que

preveja de forma clara os meios de satisfação dos créditos não sujeitos previstos no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF e os inclua devidamente em suas projeções, assegurando a efetiva demonstração da viabilidade do Plano de Recuperação Judicial.

- (ix) As **Cláusulas 9.4 e 10.8**, conforme visto, não dispõem sobre a constituição de reserva de contingência para assegurar o futuro pagamento, nos termos do PRJ, dos créditos ilíquidos, litigiosos ou retardatários. Ademais, a previsão no sentido de que os prazos de carência e pagamento desses créditos contar-se-ão a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no Quadro Geral de Credores deve ser alterada, pois, conforme entendimento do E. TJ/SP, nessa hipótese, o termo inicial para contagem dos prazos do Plano deve ser a data da publicação da decisão que julgar a habilitação ou impugnação do crédito, ressalvada apenas a hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo. Nesse sentido, esta Administradora Judicial entende que as cláusulas em comento deverão ser alteradas, a fim de incluir:
- a) a previsão de reserva de contingência compatível com a natureza e o volume de créditos em litígio ou pendentes de habilitação, devendo tal reserva estar expressamente contemplada nas projeções financeiras e no fluxo de pagamento do PRJ, para garantir a efetividade do pagamento futuro dos credores sujeitos;
 - b) a previsão de que os prazos de carência e pagamento desses créditos contar-se-ão a partir da data da publicação da decisão que julgar a habilitação ou impugnação do crédito, ressalvada apenas a hipótese de interposição de recurso com efeito suspensivo; e
 - c) a ressalva de que os créditos discutidos em ações de conhecimento ainda não julgadas poderão ser incluídos na relação de credores sem a necessidade de habilitação retardatária, conforme procedimento indicado pelo D. Juízo quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (r. decisão de fls. 2.899/2.905).
- (x) A **Cláusula 10 e suas subcláusulas**, que dispõem sobre a proposta de pagamento aos credores deve ser complementada a fim de incluir, de forma expressa, os critérios e condições de pagamento aplicáveis aos créditos enquadrados na Classe

II – Garantia Real, garantindo que eventuais créditos dessa natureza, que venham a ser habilitados no curso da recuperação judicial, recebam tratamento adequado e compatível com sua classificação legal, nos termos da Lei nº 11.101/2005, em que pese neste momento não constar créditos de tal natureza conforme relação de credores consolidada do Grupo Adamantina acostada às fls. 3.171/3.292 e 3.302/3.310.

- (xi) A **Cláusula 10.1**, que dispõe sobre o pagamento dos créditos trabalhistas, apresenta **ilegalidade**, conforme item 3.1.1 deste relatório, pois prevê o pagamento de 24 (vinte e quatro) meses, sem, todavia, definir expressamente o termo inicial para contagem do referido prazo, nem justificar a adoção de prazo superior aos 12 (doze) meses previstos no *caput* do art. 54 da LRF, sem observância dos requisitos exigidos pelo §2º do mesmo dispositivo. **Entende-se, portanto, que deverá ser apresentado novo Plano ou aditivo, com as devidas alterações.**

Ademais, a cláusula prevê que o montante que exceder o teto de 150 salários-mínimos será pago de acordo com as condições aplicáveis aos Credores Quirografários – Classe III. **Sobre o tema, esta Auxiliar entende que o Plano deverá prevê expressamente a possibilidade de os credores trabalhistas detentores de créditos superiores a 150 salários-mínimos escolherem entre as opções previstas à Classe III, conforme aplicável aos credores quirografários.**

Além disso, observa-se que o Plano estabelece como parâmetro de limitação o salário-mínimo vigente à época do cumprimento das obrigações, o que compromete a previsibilidade do valor a ser efetivamente pago. Necessário, portanto, **a fixação de uma data-base objetiva** – como a da aprovação ou da homologação do Plano – a fim de conferir maior segurança jurídica e evitar incertezas decorrentes de eventuais alterações no valor do salário-mínimo.

- (xii) A **Cláusula 10.2** prevê que os Credores Quirografários poderão escolher uma das três opções de pagamento para recebimento de seus créditos, devendo exercer esse direito de escolha no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da Homologação Judicial do Plano. Não há, todavia, a possibilidade de os credores que vierem a ser incluídos na relação de credores após o término do referido prazo de 30 (trinta) dias apresentarem sua opção de pagamento. Por essa razão, **sugere-se** a alteração da redação da cláusula, a fim de prevê a possibilidade de os credores retardatários enviarem



a opção de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da sentença que determinar a inclusão do crédito na relação de credores.

- (xiii) A **Cláusula 10.7** deve ser interpretada com a ressalva de que, embora a conversão de créditos em participação societária por credores Partes Relacionadas seja admitida pelo art. 50, VII, da LRF, essa operação não pode resultar em tratamento materialmente mais vantajoso em relação aos credores quirografários sujeitos ao Plano, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Assim, qualquer operação de conversão deverá: **(a)** ser acompanhada da documentação societária pertinente, incluindo a alteração contratual e o aumento de capital; **(b)** ser comunicada nos autos, com identificação do credor e da participação societária efetivamente recebida; e **(c)** conter demonstração clara de que não resultará em condição economicamente superior àquela atribuída aos credores da mesma classe. A interpretação restritiva, neste caso, visa justamente evitar que a cláusula seja utilizada de forma a burlar as regras de paridade e equilíbrio entre os credores sujeitos à recuperação judicial.
- (xiv) A **Cláusula 10.9** deve ser interpretada com a ressalva de que a cessão ou promessa de cessão de crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao D. Juízo recuperacional, nos termos do §7º, art. 39 da LRF.
- (xv) A **Cláusula 10.10**, que prevê as condições para a realização dos pagamentos:
- a) estabelece o envio dos dados bancários ao E-mail das Recuperandas (credoresrj@expressoadamantina.com.br) ou mediante correspondência com AR nos termos da Cláusula 12.6 do PRJ, com cópia à Administradora Judicial, sem, contudo, indicar o endereço eletrônico desta Auxiliar. Assim, **deve ser incluído na referida cláusula o seguinte e-mail: rjgrupoadamantina@cemlaw.com.br**.

- b) dispõe que o início dos pagamentos depende da prévia indicação dos dados bancários pelo credor, de modo que as parcelas não serão acumuladas retroativamente caso haja atraso no envio dados. A referida disposição, no entanto, gera insegurança jurídica ao condicionar o vencimento da obrigação à conduta do credor, quando, na verdade, o vencimento das parcelas decorre do cronograma aprovado no plano, independentemente de o credor ter ou não informado seus dados bancários a tempo. Nesse sentido, **opina-se** pelo ajuste na redação da cláusula, para esclarecer que o credor deverá informar seus dados bancários até 30 (trinta) dias antes do vencimento da parcela. Caso não o faça, o pagamento será postergado para o fluxo seguinte – em caso de envio dos dados –, com o pagamento de todas as parcelas já vencidas.
- c) prevê, ainda, no item “Remissão da Dívida”, que na hipótese de o credor não informar os dados bancários no prazo de 48 (quarenta e oito) meses contados da Homologação Judicial do Plano, poderá ser considerada a remissão da dívida, a exclusivo critério das Recuperandas, extinguindo-se a obrigação e desonerando as Recuperandas e seus coobrigados do respectivo pagamento. **A respeito da referida disposição, esta Administradora Judicial entende que a disposição deve ser excluída do Plano. Isso porque a ausência de informação dos dados bancários não pode exonerar as Recuperandas da responsabilidade pelos pagamentos, não gerando preclusão o dever estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, conforme entendimento do E. TJSP.**
- (xvi) A **Cláusula 11.2** deve ser interpretada com a ressalva de que a novação decorrente da homologação do Plano, nos termos do art. 59 da LRF, não produz efeitos automáticos sobre garantias pessoais prestadas por terceiros, como fiança, aval e obrigações de coobrigados. Trata-se de direito patrimonial disponível, cuja renúncia somente é válida em relação aos credores que tenham aprovado o Plano sem qualquer ressalva quanto à extinção dessas garantias, não sendo eficaz em relação àqueles que se abstiveram, se ausentaram ou votaram contrariamente ao Plano, ou com ressalvas específicas quanto a esse ponto. Assim, **no que se refere à novação abranger créditos garantidos por terceiros, os efeitos da cláusula**

devem ser interpretados com as limitações impostas pelo art. 59, caput, da LRF, bem como pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209, Tema 885 e Súmulas 61 e 581).

Ademais, ao prever que a novação se opera de pleno direito e sem qualquer condição resolutiva, a cláusula contraria frontalmente o disposto nos arts. 61, §2º, e 73 da LRF, que preveem a convalidação da recuperação em falência em caso de descumprimento das obrigações previstas no Plano. Por essa razão, entende-se que **o trecho da Cláusula que afasta a sujeição da novação à condição resolutiva legal deve ser considerado nulo**, por violar os arts. 61, §2º, e 73 da LRF — que autorizam a convalidação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento das obrigações do Plano — e contrariar a jurisprudência firmada no REsp 1.326.888/RS.

(xvii) A **Cláusula 11.3**, que prevê a extinção e suspensão das ações, com a baixa das contrições, negativas e protestos, além da supressão das garantias, excede os efeitos legais da novação e da homologação judicial do PRJ, em violação à LRF e à jurisprudência consolidada sobre o tema. Nesse sentido, a Administradora Judicial **opina pelo ajuste da cláusula considerando o exposto a seguir:**

- a) a novação dos créditos não implica, por si só, a extinção das garantias prestadas por terceiros, salvo expressa concordância do titular da garantia. Assim, a exclusão automática de garantias de terceiros sem a anuência do credor é ilegal, devendo ser feita a ressalva no sentido de que apenas produzirá efeitos em relação aos credores que expressamente concordarem com a supressão das garantias.
- b) a cláusula em questão impede o prosseguimento de ações judiciais de forma ampla, sem restringi-las às ações de execução, o que abrange, indevidamente, aquelas que envolvem créditos ilíquidos ou sujeitos à apuração em sede própria, violando, assim, o disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que admite a tramitação, no juízo competente, das ações que demandem quantia ilíquida até que seja apurado o *quantum debeatur*. **Assim, a restrição imposta aos credores mostra-se desarrazoada, salvo na hipótese de reconhecimento do crédito pelas**

Recuperandas, hipótese em que será possível a posterior habilitação, caso se trate de crédito sujeito aos efeitos da recuperação.

- c) a tentativa de impedir medidas contra empresas coligadas, afiliadas ou sob controle comum — que não integram a relação processual da recuperação — extrapola os efeitos subjetivos da sentença de homologação, colocando em risco o direito de ação dos credores em relação a terceiros estranhos ao plano.
- d) a previsão de baixa definitiva de todos os protestos existentes relacionados às obrigações sujeitas aos efeitos do Plano, mediante ordem do juízo recuperacional, **não pode ser estendida aos protestos lavrados em nome de terceiros garantidores** — como empresas coligadas, afiliadas, sociedades sob controle comum, sócios, acionistas, avalistas, fiadores, devedores solidários e/ou coobrigados de qualquer natureza — que não integram a relação processual da recuperação judicial.
- e) por força da disposição contida no §1º do art. 49 da LRF, a baixa de protestos regularmente lavrados somente poderá ocorrer mediante a quitação da obrigação ou expressa concordância do credor, uma vez que a novação não abrange coobrigados por garantias fidejussórias, reais ou cambiais, salvo anuência do credor — a qual poderá decorrer da aprovação, sem ressalvas, do Plano pelo respectivo credor, quando este contiver previsão expressa quanto à liberação dos coobrigados, ou ainda de manifestação específica nesse sentido.

Ademais, conforme visto no item 2.2.5 deste relatório, a previsão no sentido de que as Recuperandas não responderão pelas custas dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, e que as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência, **deve ser declarada inválida**. Isso porque o art. 5, inciso II, da LRF, citado pelas Recuperandas, deve ser interpretado de forma restritiva, de modo que as Recuperandas não podem tentar, por meio do PRJ, se desobrigar do pagamento de valores decorrentes de eventual

condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, pois tais obrigações decorrem da Lei.

- (xviii) A **Cláusula 11.4**, que trata da renovação de penhor de recebíveis e/ou títulos de crédito, apesar de mencionar o art. 49, §5º, da LRF – que permite a renovação ou substituição de garantias relativas a recebíveis ou títulos de crédito durante a recuperação judicial – não faz qualquer menção à exigência de anuência expressa do credor, conforme estabelece o art. 50, §1º, da LRF, para a supressão ou substituição de garantia real. **Nesse sentido, a referida cláusula deveria ser alterada, a fim de prever a necessidade de concordância expressa do credor.**

Cumprе observar, ainda, que não há, no momento, credores classificados na Classe II – Garantia Real, de modo que a cláusula em questão, se aprovada na forma como redigida e não haja, futuramente, a habilitação de créditos com garantia real, não terá eficácia prática.

- (xix) A **Cláusula 11.6** prevê a possibilidade de compensação entre créditos e débitos existentes entre as Recuperandas e os credores, desde que atendidos os requisitos do art. 369 do Código Civil. No entanto, embora a LRF seja omissa quanto à compensação no âmbito da recuperação judicial, disciplinando expressamente apenas sua vedação no processo falimentar (art. 122), a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo tem entendido que a compensação somente é admitida na recuperação judicial quando os créditos e débitos forem igualmente anteriores ou igualmente posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial. Assim, a cláusula deve ser interpretada com a ressalva de que a compensação somente será válida se observada a referida contemporaneidade, conforme exigido pela jurisprudência, sob pena de violação ao princípio da *par conditio creditorum*.
- (xx) A **Cláusula 11.7** deverá complementada a fim de especificar detalhadamente as outras formas de extinção de crédito admitidas além da confusão e inclua previsão expressa de que qualquer operação que resulte na extinção de crédito seja formalmente comunicada nos autos, com comprovação documental, permitindo a fiscalização da Administração Judicial e do D. Juízo recuperacional até o encerramento da Recuperação Judicial.

- (xxi) A **Cláusula 11.9** deve ser interpretada com a ressalva de que a liberação de garantias reais e/ou fidejussórias, bem como a renúncia ao prosseguimento e/ou ajuizamento de ações e execuções contra terceiros garantidores, somente será válida em relação aos credores que tenham anuído expressamente ou aprovado o Plano sem ressalvas quanto à extinção dessas garantias, nos termos dos arts. 49, §1º, e 50, §1º, da LRF, que condicionam a supressão ou substituição de garantias reais ou fidejussórias à aprovação expressa do credor beneficiário, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.794.209, Tema 885, e Súmulas 61 e 581). Quanto à previsão de quitação indireta por inércia do credor na indicação de dados bancários, trata-se de matéria já examinada no item “(xv), c)” acima, ao qual se faz remissão, e cujo entendimento deve ser igualmente aplicado a este ponto.
- (xxii) A **Cláusula 12.2** estabelece que o Plano não será considerado descumprido e não haverá imediata convalidação em falência caso o credor não tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se **(a)** a mora tiver sido purgada no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação; ou **(b)** houver a convocação de uma AGC para deliberar acerca da medida mais adequada para sanar o descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da notificação. Tal previsão, contudo, é contrária ao disposto nos arts. 61, §1º, e 73, IV, da LRF, que determinam a decretação da falência pela inobservância de qualquer das obrigações assumidas no Plano durante o período de sua fiscalização. Ainda assim, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, admitiu a validade de cláusula similar que prevê a convocação de assembleia como etapa prévia ao pedido de falência, motivo pelo qual tal questão deve ser avaliada com cautela e ponderação.
- (xxiii) A **Cláusula 12.5** prevê que as Recuperandas e credores poderão, de comum acordo, peticionar diretamente ao D. Juízo recuperacional requerendo a alteração do valor ou da classificação do crédito, com posterior chancela da Administração Judicial. A Cláusula, contudo, deve ser interpretada com cautela, de modo a não afastar os procedimentos legalmente previstos nos arts. 8º, 10, 11 a 15 e 19, da LRF, que asseguram o contraditório, a fiscalização da Administração Judicial e

o controle jurisdicional. Assim, entende-se que do negócio jurídico processual é válido e possível em hipóteses pontuais e não controversas, desde que **(a)** haja manifestação expressa das partes envolvidas; **(b)** a proposta de alteração não afete terceiros ou o quórum de votação ou pagamento; **(c)** a Administradora Judicial seja devidamente intimada para manifestação prévia; e **(d)** o D. Juízo recuperacional avalie a legalidade da modificação proposta.

- (xxiv) A **Cláusula 12.8** deve ser ajustada de modo a refletir que o encerramento da recuperação judicial está condicionado à verificação judicial e à observância do prazo máximo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, conforme previsto no art. 61 da LRF, não podendo ocorrer por mero requerimento das Recuperandas. Nos termos do referido dispositivo legal, o encerramento da recuperação judicial não ocorre de forma automática ou exclusivamente em razão de requerimento das Recuperandas, sendo necessário que o D. Juízo recuperacional verifique a pertinência do encerramento, bem como o efetivo cumprimento das obrigações previstas no Plano durante o período de sua fiscalização e a comprovação de que as Recuperandas se encontram em uma situação financeira viável. A redação atual da cláusula, **ao prever o encerramento “a qualquer tempo, a requerimento das Recuperandas”, estabelece, na prática, uma condição puramente potestativa, cuja validade é vedada pelo art. 122 do Código Civil, razão pela qual, caso não seja devidamente ajustada, deve ser considerada nula.**
- (xxv) A **Cláusula 12.10** deve ser interpretada com a ressalva de que, embora permita a adoção de medidas alternativas em caso de impossibilidade de formalização de determinadas formas de pagamento por razões regulatórias, contábeis, societárias, judiciais ou tributárias, qualquer substituição da forma de pagamento originalmente aprovada deverá observar os princípios da transparência, legalidade e isonomia entre os credores, além de ser acompanhada pela Administradora Judicial e comunicada ao Juízo Recuperacional sempre que puder impactar terceiros ou comprometer a uniformidade do tratamento dentro da mesma classe. Recomenda-se, ainda, que as medidas adotadas com fundamento nesta cláusula sejam previamente informadas, em tempo hábil, para análise da AJ e deliberação judicial, bem como formalizadas documentalmente, com exposição clara da justificativa e demonstração da equivalência econômica da solução implementada.

(xxvi) Pelos motivos expostos no item 2.5. deste relatório, esta Administradora Judicial entende que as Recuperandas deverão apresentar novo laudo de avaliação de bens e ativos.

6.2. Análise das projeções e fluxos de pagamento

A projeção econômico-financeira do Grupo Adamantina, apresentada no Anexo I (fl. 5.536) do Plano, foi elaborado pela JM Lima Assessoria Empresarial e representada pelo economista e contador por João Carlos de Lima Neto, CORECON 27.499-2 - 2ª região SP e CRC SP 134.653/0-2.

As projeções da demonstração de resultado e do fluxo de caixa demonstram a evolução da situação financeira, bem como a programação para pagamento da dívida, indicando a análise financeira dos resultados projetados, elaborada para os próximos 10 (dez) anos.

Conforme indicado à fl. 5.505, a projeção foi realizada levando em consideração “*a expectativa positiva das ações sobre vendas e das estratégias comerciais, financeiras e de manutenção a serem adotadas; considerado um crescimento de caráter conservador de receita a uma taxa de crescimento anual baseado em aprofundado estudo realizado pelas empresas e seus gestores, justificado pela força das marcas, facilitando a reconquista da participação do mercado*”.

As premissas apresentadas no Plano de Recuperação Judicial (fls. 5.506):

- (i) Evolução do faturamento;
- (ii) Evolução dos custos e despesas operacionais e financeiras, compatível com a devolução do faturamento;
- (iii) Melhora na manutenção e atendimento aos consumidores; e

- (iv) Destinação de parcela pré-definida no quadro de amortização da dívida para pagamento dos credores da Classe I, II, III e IV, habilitados na recuperação Judicial, a partir do segundo ano após a homologação do plano.

Destaca-se que não foram apresentadas premissas detalhadas de como foram realizados os cálculos das principais contas das projeções. Além disso, com relação ao item “(iv)” das premissas indicadas acima, remete-se à análise já realizada no item 2.2.4 deste Relatório.

Ademais, o Grupo Adamantina apresentou a seguinte projeção do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) para os próximos anos:

DRE	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII	ANO IX	ANO X
RECEITA BRUTA	78.000	79.560	81.150	82.770	83.600	84.440	85.280	86.130	86.990	87.860
DEDUÇÕES DA RECEITA	(5.850)	(5.967)	(6.086)	(6.208)	(6.270)	(6.333)	(6.396)	(6.460)	(6.524)	(6.590)
RECEITA LÍQUIDA	72.150	73.593	75.064	76.562	77.330	78.107	78.884	79.670	80.466	81.271
CUSTOS	(32.760)	(33.415)	(34.084)	(34.765)	(35.112)	(35.465)	(35.818)	(36.175)	(36.536)	(36.901)
LUCRO BRUTO	39.390	40.178	40.981	41.799	42.218	42.642	43.066	43.496	43.930	44.369
DESPESAS	(32.760)	(33.415)	(34.084)	(34.765)	(35.626)	(36.891)	(38.205)	(39.933)	(41.744)	(43.641)
LUCRO OPERACIONAL	6.630	6.763	6.897	7.034	6.592	5.751	4.861	3.562	2.186	728
RESULTADO FINANCEIRO	(1.560)	(1.591)	(1.623)	(1.655)	(1.672)	(1.689)	(1.706)	(1.723)	(1.740)	(1.757)
NÃO OPERACIONAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
IRPJ CSLL	(1.183)	(1.207)	(1.231)	(1.256)	(1.147)	(943)	(727)	(414)	(82)	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	3.887	3.965	4.043	4.122	3.773	3.120	2.428	1.426	364	(1.029)

Receita Bruta: Espera-se um crescimento de 2% (dois por cento) até o ano IV da projeção, seguido em permanente crescimento de 1% (um por cento) nos períodos subsequentes;

Custos: Estima-se que seus custos representarão cerca em 45% (quarenta e cinco por cento) da receita líquida projetada;

Despesas: Constata-se que as despesas serão iguais aos custos até o ano IV da projeção. A partir do ano V, observa-se um aumento progressivo, com as despesas variando entre 46% (quarenta e seis por cento) e 54% (cinquenta e quatro por



cento) da receita líquida. Contudo, as premissas que justificam essa variação não foram informadas pelas empresas em recuperação.

Resultado do Exercício: Apresentam-se resultados positivos e crescentes até o ano IV, depois uma curva decrescente, chegando a demonstrar prejuízo contábil no ano X.

A Administradora Judicial apresenta abaixo um resumo das últimas DREs encaminhadas pelas Recuperandas, até fevereiro/2025:

DRE FEV/2025 ACUMULADA	EXPRESSO ADAMANTINA	MARIA IVONEIDE	MARTINS & GUIMARÃES	M.G. TRANSPORTES	RAPIDO LINENSE	ROMEIRO	LABOR	VAT	CONSOLIDADO	VALORES EM RS MILHARES
RECEITA BRUTA	10.743.449	-	-	-	-	-	-	3.597	10.747.046	10.747
DEDUÇÕES DA RECEITA	(1.402.699)	-	-	-	-	-	-	-	(1.402.699)	(1.403)
RECEITA LÍQUIDA	9.340.750	-	-	-	-	-	-	3.597	9.344.347	9.344
CUSTOS	(8.464.712)	(103.906)	(10.558)	(220.448)	(13.882)	(349.365)	-	(49.693)	(9.212.564)	(9.213)
LUCRO BRUTO	876.037	(103.906)	(10.558)	(220.448)	(13.882)	(349.365)	-	(46.096)	131.782	132
DESPESAS	(1.182.529)	-	-	(164.550)	-	(849.328)	-	(227.813)	(2.424.220)	(2.424)
LUCRO OPERACIONAL	(306.491)	(103.906)	(10.558)	(384.998)	(13.882)	(1.198.693)	-	(273.909)	(2.292.438)	(2.292)
RESULTADO FINANCEIRO	(26.726)	-	(9.041)	(1.824)	(9)	-	-	(1.558)	(39.158)	(39)
NÃO OPERACIONAL	12.528	-	-	-	-	-	-	-	12.528	13
IRPJ CSLL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(320.689)	(103.906)	(19.599)	(386.822)	(13.891)	(1.198.693)	-	(275.467)	(2.319.067)	(2.319)

Ainda, apresenta-se um comparativo dos totais das principais contas das últimas DREs realizadas pelas Recuperandas, de 2023 (até o mês de novembro), com o “ano 1” da DRE projetada:

DRE DESCRIÇÃO	REALIZADO		PROJEÇÃO		%
	Até Fev/25	Média mensal	Ano 1	Média mensal	
	CONSOLIDADO		CONSOLIDADO		A.H. Média Mensal
RECEITA BRUTA	10.747	5.374	78.000	6.500	20,96%
DEDUÇÕES DA RECEITA	(1.403)	(701)	(5.850)	(488)	-30,49%
RECEITA LÍQUIDA	9.344	4.672	72.150	6.013	28,69%
CUSTOS	(9.213)	(4.606)	(32.760)	(2.730)	-40,73%
LUCRO BRUTO	132	66	39.390	3.283	4881,71%
DESPESAS	(2.424)	(1.212)	(32.760)	(2.730)	125,23%
LUCRO OPERACIONAL	(2.292)	(1.146)	6.630	553	-148,20%
RESULTADO FINANCEIRO	(39)	(20)	(1.560)	(130)	563,98%
NÃO OPERACIONAL	13	6	-	-	-100,00%
IRPJ CSLL	-	-	(1.183)	(99)	0,00%
RESULTADO DO EXERCÍCIO	(2.319)	(1.160)	3.887	324	-127,94%

No comparativo das últimas DREs realizadas apresentadas pelas Recuperandas, referentes ao exercício de 2025 até fevereiro, com a projeção, destaca-se:

- (i) O valor projetado para os próximos 10 (dez) anos é maior que o realizado nos dois primeiros meses de 2025, sendo 20,96% (vinte virgula noventa e seis por cento) a maior;
- (ii) Os custos projetados apresentam expressiva redução de 40,73% (quanta virgula setenta e três por cento) com relação ao período realizado de 2025; e
- (iii) As despesas projetadas são maiores em 125,23% (cento e vinte e cinco virgula vinte e três por cento) em relação as despesas realizadas.

Em seguida, a projeção de desencanaixe do Grupo Adamantina:

PROJEÇÃO DE DESENCAIXE COM DESÁGIO	ANO I	ANO II	ANO III	ANO IV	ANO V	ANO VI	ANO VII	ANO VIII	ANO IX	ANO X
SALDO INICIAL	-	(185)	(1.596)	1.144	3.963	6.433	8.249	9.428	9.604	8.718
Entradas	78.000	79.560	81.150	82.770	83.600	84.440	85.280	86.130	86.990	87.860
Saídas	(78.185)	(80.971)	(78.410)	(79.951)	(81.130)	(82.624)	(84.101)	(85.954)	(87.876)	(90.139)
Custos e Despesas	(72.930)	(74.389)	(75.876)	(77.392)	(78.680)	(80.378)	(82.125)	(84.290)	(86.544)	(88.889)
Amortização Dívida Deságio	(4.073)	(5.376)	(1.303)	(1.303)	(1.303)	(1.303)	(1.250)	(1.250)	(1.250)	(1.250)
Parcelamento ICMS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CSLL e IRPJ	(1.183)	(1.207)	(1.231)	(1.256)	(1.147)	(943)	(727)	(414)	(82)	-
SALDO FINAL	(185)	(1.596)	1.144	3.963	6.433	8.249	9.428	9.604	8.718	6.439



A amortização da dívida foi apresentada de forma consolidada, sem detalhamento por classe, embora cada classe possua regras de pagamento distintas.

O plano prevê que a Classe III oferece três opções de pagamento aos credores. No entanto, a simulação não especifica quais credores foram considerados em cada opção na estimativa do quadro, uma informação relevante, pois envolve deságio e prazo de pagamento, impactando diretamente no saldo de caixa.

Ademais, não há demonstração da amortização da dívida não sujeita no fluxo de caixa projetado.

Por fim, a Administradora Judicial observou uma geração de saldo negativo de caixa nos anos I e II, reestabelecendo-se a partir do ano III.

Sendo o que nos cumpria manifestar e requerer, a Administradora Judicial se coloca à disposição deste MM. Juízo, da z. serventia e dos credores para quaisquer esclarecimentos que eventualmente se façam necessários.

CAVALLARO E MICHELMAN – ADVOGADOS ASSOCIADOS

